

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 05/2025

Análise da legalidade e regularidade do Pregão Eletrônico nº 01/2022 e da execução do Contrato nº 095/2022, à luz dos princípios constitucionais e das normas de regência das licitações e contratos administrativos.

Do que trata esta auditoria?

REALIZAÇÃO DE
AUDITORIA
PARA AVALIAR A
REGULARIDADE DO
PROCESSO DE
CONTRATAÇÃO DESDE
A FASE DE
PLANEJAMENTO,
EXECUÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO.

OBJETIVO DA AUDITORIA

A presente atividade de auditoria teve como objetivo avaliar a regularidade do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, desde sua fase interna de planejamento até a execução contratual, com especial atenção aos fatos apontados na denúncia recebida pela Ouvidoria Geral do Município de Várzea Grande.

QUAL A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO?

Após a realização da presente auditoria, conclui-se, com base nas constatações apuradas, que os objetivos legais da licitação pública, conforme estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, vigente à época da abertura do processo licitatório e que ainda rege a execução do contrato em análise, foram comprometidos. As falhas identificadas também afrontam princípios fundamentais consagrados na Lei nº 14.133/2021, atual marco legal das contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, publicidade, competitividade, isonomia e planejamento, que devem nortear todos os atos administrativos voltados à contratação pública e à adequada gestão dos recursos públicos.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
1.1.	Deliberação que originou o trabalho.....	4
1.2.	Metodologia utilizada.....	6
1.3.	Objetivo específico e questões de auditoria.....	6
2.	DA CONSTATAÇÃO.....	8
2.1.	Questão 1 - <i>O processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2022, foi conduzido de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?</i>	8
2.2.	Questão 2 - <i>A execução do Contrato nº 095/2022 ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?</i>	14
2.2.1.	Da análise do LOTE 01.....	16
2.2.1.1.	Cálculo da média diária por veículo.....	21
2.2.1.2.	Cálculo da quilometragem mensal estimada.....	22
2.2.2.	Da análise do Lote 03.....	32
2.2.2.1.	PROCESSOS DE PAGAMENTOS 2022.....	33
2.2.2.2.	PROCESSOS DE PAGAMENTOS 2023.....	37
2.2.2.3.	PROCESSOS DE PAGAMENTOS 2024.....	40
2.3.	Questão 3 - <i>A frota de veículos disponibilizada pela empresa contratada para o transporte escolar atende integralmente aos requisitos legais, regulamentares e contratuais quanto à segurança, conservação, acessibilidade, regularidade documental e condições de conforto exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas Resoluções do CONTRAN e pelas cláusulas do edital/contrato firmado?</i>	43
2.3.1.	Da verificação in loco.....	43
3.	RESULTADO DOS EXAMES.....	52
4.	ACHADOS DE AUDITORIA.....	55
4.1.	Quadro resumo achados de auditoria.....	56
5.	RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA.....	65
6.	CONCLUSÃO.....	69

Relatório Técnico nº:	05/2025
Processo Administrativo nº:	766987/2021
Principal:	Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Assunto:	Auditoria com o escopo de verificar a regularidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2022 e da execução do Contrato nº 095/2022, desde a fase de planejamento até a execução contratual, com foco na apuração das inconsistências apontadas na denúncia formal recebida pela Ouvidoria Geral do Município de Várzea Grande, bem como na identificação de indícios de irregularidades que possam comprometer a legalidade, a economicidade e a transparência do processo licitatório e da contratação pública.
Equipe de Auditoria:	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Deliberação que originou o trabalho

Em estrita observância à Ordem de Serviço nº 003/2025, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Auditoria com o objetivo de verificar os atos praticados no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022 e na execução do Contrato nº 095/2022, desde a fase interna de planejamento até sua execução contratual,

considerando, especialmente, os fatos narrados na Denúncia realizada junto à Ouvidoria do Município de Várzea Grande (protocolo nº 00523.2025.000293-19).

A Prefeita Municipal, Flávia Petersen Moretti de Araújo, determinou, por meio do Ofício nº 1537/2025-GAB/PREF/VG, a instauração de Auditoria para apuração dos fatos apontados na denúncia que conforme consta no referido ofício, apresentam aspectos preocupantes como superfaturamento, graves irregularidades no planejamento, bem como na execução contratual.

O trabalho foi iniciado em 01 de agosto de 2025, por meio de auditoria conduzida com base nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência administrativa, visando à proteção do interesse público e à integridade da despesa pública.

A análise técnica abrangeu a instrução do Processo E-JADE nº 261/2021, com a verificação de seus documentos físicos e digitais, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, as planilhas de custos, o edital e os registros de execução contratual. A auditoria também considerou os pedidos de impugnação, atas de sessão pública, ordens de pagamento e demais elementos que compõem a instrução do certame, de modo a aferir a regularidade dos atos administrativos e identificar eventuais falhas ou riscos de dano ao erário.

Importante destacar que, embora o contrato objeto da presente auditoria tenha sido firmado durante a vigência da Lei nº 8.666/1993 (atualmente revogada) e continue formalmente regido por ela, a equipe técnica de auditoria também faz referência a dispositivos e princípios da Lei nº 14.133/2021, vigente como novo marco legal das contratações públicas.

A utilização complementar da nova legislação encontra respaldo no art. 190 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a continuidade do regime anterior para os contratos celebrados sob sua vigência. Já o art. 189 da mesma norma autoriza sua aplicação interpretativa sempre que houver menção expressa à Lei nº 8.666/1993.

Assim, a citação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 neste relatório tem como finalidade aprimorar a análise técnica, sem substituir o regime jurídico aplicável ao contrato, mas conferir maior alinhamento às práticas atuais de governança, integridade, planejamento e responsabilização na administração pública.

1.2. Metodologia utilizada

Para realização da auditoria e visando garantir a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, foram realizados os seguintes procedimentos:

- ✓ Análise do Processo da Concorrência Eletrônica;
- ✓ Averiguação da denúncia recebida na Ouvidoria Municipal;
- ✓ Análise das legislações.

1.3. Objetivo específico e questões de auditoria

É importante destacar, para fins de contextualização da presente auditoria, que sua instauração decorreu de denúncia formalmente recebida pela Ouvidoria-Geral do Município de Várzea Grande/MT, vinculada à Controladoria Geral, e posteriormente encaminhada para providências, nos termos das competências legais previstas no ordenamento jurídico vigente.

A denúncia, registrada de forma anônima sob alegação de fundado receio de represálias, relatou possíveis irregularidades no processo licitatório e na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2022, referente ao serviço de transporte escolar. Dentre os pontos apresentados, o denunciante requereu a adoção de medidas cautelares para evitar a continuidade do prejuízo ao erário com suspensão imediata dos pagamentos relativos às quilometragens supostamente superestimadas ou, alternativamente, a renegociação contratual com base em aferições técnicas in loco.

Também solicitou a realização de auditorias nas fases de planejamento, execução e fiscalização do contrato, bem como a instauração de procedimento voltado à

responsabilização dos agentes públicos e/ou empresas envolvidas, com eventual ressarcimento ao erário.

É oportuno registrar que a presente auditoria foi motivada pelo recebimento de denúncia encaminhada à Ouvidoria Geral do Município de Várzea Grande/MT, a qual, diante de indícios mínimos de plausibilidade e materialidade, foi formalmente admitida e direcionada à Controladoria Geral do Município para adoção das providências cabíveis.

Conforme o disposto no *art. 9º da Lei Federal nº 13.460/2017*, qualquer cidadão pode apresentar manifestação à ouvidoria pública, inclusive de forma anônima, o que foi reforçado pelo *art. 10, §7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)*, que dispensa a identificação do solicitante, salvo disposição legal específica.

Assim, o recebimento da denúncia pela Ouvidoria Geral do Município ocorreu em conformidade com suas atribuições legais previstas nos *arts. 2º, 3º, inciso I e §1º do inciso X, e art. 4º do Decreto Municipal nº 20/2022*, bem como nos termos do *Decreto Municipal nº 39/2016*, que regulamenta o Sistema de Ouvidoria do Município e fortalece sua atuação como instrumento de participação cidadã, controle social e fiscalização da gestão pública.

A legislação municipal, especialmente os decretos mencionados, prevê expressamente a admissibilidade de manifestações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que justifiquem sua apuração. O Regimento Interno da Controladoria Geral do Município também reforça essa competência ao atribuir à Ouvidoria a função de receber, registrar e encaminhar manifestações relativas a indícios de irregularidade na administração pública, garantindo a confidencialidade do denunciante e a adoção das providências necessárias.

Dessa forma, após admissão da denúncia, a Controladoria Geral do Município instaurou o processo de apuração dos fatos, realizando as diligências necessárias para a verificação da regularidade dos atos administrativos vinculados ao processo licitatório e à execução do contrato decorrente do *Pregão Eletrônico nº 01/2022*, relacionado ao serviço de transporte escolar, visando aferir a procedência das alegações apresentadas.

Portanto, diante das alegações e fatos apresentados, a Controladoria Geral do Município, realizou a instauração de processo da apuração dos fatos com o objetivo específico em responder as seguintes questões fundamentais de auditoria:

Questão 1 - O processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2022, foi conduzido de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?

Questão 2 - A execução do Contrato nº 095/2022 ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?

Questão 3 - A frota de veículos disponibilizada pela empresa contratada para o transporte escolar atende integralmente aos requisitos legais, regulamentares e contratuais quanto à segurança, conservação, acessibilidade, regularidade documental e condições de conforto exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas Resoluções do CONTRAN e pelas cláusulas do edital/contrato firmado?

2. DA CONSTATAÇÃO

2.1. Questão 1 - O processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2022, foi conduzido de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?

O Processo Administrativo nº 766987/2021 (Processo E-JADE nº 261/2021) entregue em meio físico, totaliza 05 volumes. Ao analisar o Volume 01, verificou-se que, por meio da CI nº 5774/2021 (fls. 03), o Secretário Municipal de Educação, Sr. SILVIO APARECIDO FIDELIS, solicitou a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com objetivo de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atendimento da rede municipal de ensino.

No âmbito da análise decorrente da denúncia registrada na Ouvidoria que solicita a realização de auditorias e diligências para verificar a conformidade de todo o processo de contratação, desde a fase de planejamento (Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência/Projeto Básico, pesquisa de preços) até a execução e fiscalização do contrato, constatou-se, quanto ao planejamento, que o *Termo de Referência* nº 66/2021, elaborado pelo Sr. WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA, em relação ao Lote 01, este, o de maior

valor do objeto contratado, não contempla informações essenciais para a adequada definição e dimensionamento do objeto. O documento limita-se a apresentar a quilometragem total estimada por rota, sem qualquer menção aos itinerários percorridos nas rotas escolares. Não há vinculação entre as rotas e as escolas atendidas, tampouco são informados os pontos de origem, vias utilizadas, comunidades abrangidas ou o número de alunos beneficiados por trajeto.

Além disso, verificou-se a ausência de justificativa técnica para a estimativa total de quilometragem, uma vez que o Termo de Referência não apresenta croquis, mapas, medições georreferenciadas ou quaisquer evidências que fundamentem os valores indicados. Tal deficiência compromete a transparência e a rastreabilidade do planejamento da contratação, impedindo a verificação da compatibilidade entre a quilometragem contratada e a real necessidade do serviço.

Nos termos do *art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993*, é obrigatória a elaboração de planilha detalhada que reflita a composição dos custos dos serviços contratados, devendo esta ser embasada em levantamento técnico prévio que no caso demonstre as rotas, distâncias, frequência de execução e demais parâmetros indispensáveis para a correta estimativa do quantitativo. Da mesma forma, a *Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, incisos IV e VI*, exige que a contratação seja precedida de planejamento que identifique de forma clara a necessidade da Administração, com definição precisa do objeto e estimativa adequada dos custos, sendo imprescindível a apresentação de estudo técnico preliminar e documento de formalização da demanda.

Ressalte-se que, no *Processo Licitatório nº 766987/2021 (Processo E-Jade nº 261/2021, Volume 01)*, foram anexadas atas de registro de preços com objetos semelhantes, nas quais se observa que, para a realização da estimativa de quilometragem e do valor estimado, há detalhamento técnico das rotas, contendo itinerários e pontos de referência, como, por exemplo, no *Termo de Referência – Anexo I da Ata de Registro de Preços nº 036/2021 da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento*; no *Anexo I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico da Prefeitura de Araputanga (fls. 86)*, onde consta a descrição da linha com saída, destino, hora estimada e características do veículo; no *“Anexo da Ata de Julgamento” do Pregão Presencial nº 58/2021 da Prefeitura de Paranatinga (fls. 89 e 90)*, com indicação do início e término de

cada rota, e no *contrato derivado* (fls. 93), que também apresenta detalhamento do itinerário; bem como na *Ata de Registro de Preços nº 062/2021 (Pregão Presencial nº 062/2021) da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade* (fls. 100 a 102), na qual constam as rotas e os horários de saída dos ônibus.

Em relação à pesquisa de preços, verificou-se que, no processo em análise, foram apresentados documentos como o “*Relatório Resumido – TCE/MT*” contendo a média de valores para composição de custos unitários (*Radar TCE-MT – fls. 139 a 156*) que combinado com as atas de registro de preços com objetos semelhantes, evidencia-se que possui a estimativa de valor da contratação e que o valor está compatível com parâmetros de mercado. Contudo, no tocante ao quantitativo estimado da quilometragem por rota (valor unitário), o *Termo de Referência nº 66/2021* não seguiu o padrão técnico adotado nos processos anexados que contemplam o detalhamento das rotas, prejudicando a verificação da adequação da quantidade de quilômetros contratados à necessidade efetiva do serviço, o que considera-se uma falha grave na fase de planejamento da contratação, pois está em desacordo com o *art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, Art. 18, § 1º, incisos IV e VI*, pois não possui o quantitativo real estimado.

Já durante a fase de publicidade do certame, foram apresentados pedidos de impugnação por empresas concorrentes com argumentações substancialmente idênticas ou muito semelhantes, notadamente as empresas EVA TUR e ALLEGRA TUR, que questionaram a viabilidade dos preços estimados (inexequibilidade) e impugnaram a cláusula do edital que exigia vida útil dos veículos limitada a 5 anos. A semelhança entre os argumentos utilizados, inclusive na redação dos documentos, levanta indícios de possível alinhamento prévio entre os licitantes ou conhecimento prévio das condições do edital, o que afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

A resposta da Administração ao pedido de impugnação da empresa EVA TUR resultou, na alteração do edital, por meio de errata que ampliou a exigência de vida útil dos veículos de 5 para até 10 anos conforme fundamentação.

Outro ponto relevante é que o documento de impugnação da empresa EVA TUR apresenta erro no CNPJ informado, o que compromete a regularidade formal do pedido e gera dúvida sobre a autenticidade da manifestação e a própria habilitação jurídica da

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



empresa naquele momento. A inserção de dado essencial incorreto em documento protocolado pode indicar tentativa de ocultação da identidade jurídica ou dificultar a rastreabilidade da origem da contestação, senão vejamos:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 01/2022 - SR. CARLITO AGOSTINHO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE / MT - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTES E LAZER

Ref. Pregão Eletrônico – Nº 01/2022 – Processo Administrativo nº “66987/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.853.662/001-16, com sede na Rua Presidente José Alencar, nº 33, Bairro Centro Sul, Várzea Grande-MT por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 21 do edital nº 01/2022 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande, apresentar

Documento de 24/01/2021

EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.853.662/001-16, com sede na Rua Presidente José Alencar, nº 33, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 21 do edital nº 01/2022 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Documento de 05/02/2022

A repetição de argumentos idênticos em impugnações apresentadas por empresas formalmente distintas, aliada às inconsistências documentais verificadas, caracteriza fortes indícios de simulação de competitividade, em afronta direta ao *art. 3º da Lei nº*



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



8.666/1993 e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tais elementos evidenciam possível conluio entre licitantes, prática expressamente vedada pela legislação, por comprometer a igualdade de condições entre os participantes e a própria finalidade do certame. Essa conduta se amolda ao disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 155, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que tipificam como fraude à licitação os atos destinados a frustrar o caráter competitivo do procedimento, configurando grave infração administrativa e potencial ilícito penal, lesivo ao interesse público e à moralidade administrativa.

A apuração revelou também que as empresas ALLEGRATUR Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 19.627.377/0001-01) e DOANNYTUR Agência de Viagens & Turismo Ltda (CNPJ nº 03.444.298/0001-17) possuem como endereço registrado o mesmo logradouro: “Avenida Oito de Abril, nº 02 – Bairro Porto, Cuiabá/MT”, conforme comprovado nas respectivas consultas de situação cadastral na Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.444.298/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/10/1999
NOME EMPRESARIAL DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DOANNYTUR		FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 79.11-2-00 - Agências de viagens		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV OITO DE ABRIL		NÚMERO 02
COMPLEMENTO PARQUE		
CEP 78.025-340	SABOR DISTRITO PORTO	MUNICÍPIO CUIABÁ
UF MT		
ENDEREÇO ELETRÔNICO STCONTABIL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (65) 9361-0927
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)		

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cartão CNPJ empresa DOANNYTUR Agencia de Viagens e Turismo Ltda

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.627.377/0001-01		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 24/01/2014	
NOME EMPRESARIAL ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALLEGATUR			FONTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-9-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OITO DE ABRIL		NÚMERO 02	COMPLEMENTO SALA A
CEP 78.025-340	BAIRRO/DISTRITO PORTO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@DOANNYTUR.COM.BR		TELEFONE (65) 9963-6773	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) XXXX			

Cartão CNPJ empresa Allegatur Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Esse cenário é agravado pelo fato de que no cartão CNPJ, o e-mail de contato da empresa ALLEGATUR é registrado como financeiro@doannytur.com.br, evidenciando que, além do endereço físico coincidente, ambas compartilham estrutura administrativa e operacional, o que contraria os princípios previstos no *art. 3º da Lei nº 8.666/1993* e no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, conforme verificado acima no “Endereço eletrônico” constante na consulta do CNPJ.

A coincidência de endereço entre duas empresas supostamente distintas, somada à similaridade de argumentos apresentados em impugnações e à proximidade temporal e de conteúdo das manifestações, fortalece os indícios de vínculo direto ou indireto entre as licitantes, o que pode comprometer a lisura do certame.



Tais elementos, quando considerados em conjunto com as demais inconsistências apuradas, indicam possível fraude à licitação nos termos do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e art. 155, inciso IX da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Questão 2 - A execução do Contrato nº 095/2022 ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?

No tocante a execução contratual é imprescindível destacar que o objeto se refere a 03 lotes distintos, senão vejamos:

“O objeto deste contrato é a contratação de Pessoa Jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículos: Ônibus escolares para atender o transporte escolar dos alunos da Rede de Ensino do Município de Várzea Grande.”,

Constam ainda as seguintes descrições:

LOTE 01 – ÔNIBUS URBANO/RURAL PARA TRANSPORTE ESCOLAR COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 44 LUGARES.							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	CÓDIGO TCE		Qtde Mensal Aproximada	Qtde Anual Aproximada	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
		CÓDIGO	UNID				
01	ÔNIBUS URBANO/ RURAL PARA TRANSPORTE ESCOLAR COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 44 PASSAGEIROS SENTADOS, JANELAS COM SAÍDA DE EMERGÊNCIA, PORTAS COM SISTEMA ANTIESMAGAMENTOS E PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR (RAMPA DE ACESSIBILIDADE). DEVERÁ SER INDICADA MARCA E MODELO. OS VEÍCULOS DEVERÃO POSSUIR NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS DE USO. SISTEMA DE RASTREADOR, SEGURO TOTAL DOS BENS, TERCEIRO E SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS. MOTORISTA, DESPESAS DE COMBUSTIVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA.	4216604-1	KM	55.110	508.515	R\$ 6,358	R\$ 3.233.138,37

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LOTE 02 – ROTA ALTERNATIVA ATENDIMENTO ENTRE AS CIDADES DE VÁRZEA GRANDE E/OU CUIABÁ							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	CÓDIGO TCE		Qtde Mensal Aproximada	Qtde Anual Aproximada	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
		CÓDIGO	UNID				
01	ÔNIBUS COM NO MÍNIMO 44 LUGARES (COMPLETO), LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO ENTRE NAS CIDADES DE VÁRZEA GRANDE E/OU CUIABÁ, MOVIDO A DIESEL, COM NO MÁXIMO 10 ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA PROFISSIONAL HABILITADO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 44 PASSAGEIROS SENTADOS, DEVE DISPOR DE AR CONDICIONADO, EQUIPADOS COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DEVE DISPOR DE SEGURO TOTAL DE BENS E TERCEIRO, SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS. <i>O TRANSLADO SERÁ REMUNERADO POR KM RODADO, AS DESPESAS DE COMBUSTÍVEL FICAM A CARGO DA CONTRATADA.</i>	393126-9	KM	1.500	18.000	R\$ 6,36	R\$ 114.480,00

LOTE 03 – TRANSPORTE ESCOLAR ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	CÓDIGO TCE		Qtde Mensal Aproximada	Qtde Anual Aproximada	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
		CÓDIGO	UNID				
01	ÔNIBUS COM NO MÍNIMO 44 LUGARES (COMPLETO), LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, MOVIDO A DIESEL, COM NO MÁXIMO 10 ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA PROFISSIONAL HABILITADO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 44 PASSAGEIROS SENTADOS, DEVE DISPOR DE AR CONDICIONADO, COM TOALET, POLTRONAS REGULÁVEIS, EQUIPADOS COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DEVE DISPOR DE SEGURO TOTAL DE BENS E TERCEIRO, SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS. <i>O TRANSLADO SERÁ REMUNERADO POR KM RODADO, AS DESPESAS DE COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO DO MOTORISTA FICA A CARGO DA CONTRATADA.</i>	393126-9	KM	2.000	24.000	R\$ 9,879	R\$ 237.096,00

Portanto, a análise será conduzida de forma **segmentada por lote**, de modo a considerar as especificidades de cada item licitado. Com base na documentação



disponibilizada até o momento disponibilizada e devidamente examinada, destaca-se que a verificação concentrar-se-á nos **Lotes 01 e 03**, os quais se encontram em efetiva execução pela Administração.

Ressalte-se, por oportuno, que em relação ao **Lote 02** não foram identificados elementos documentais suficientes que permitam aferir a regularidade da execução contratual, circunstância que limita a profundidade da análise neste estágio do trabalho.

2.2.1. Da análise do LOTE 01

Em relação à execução do Lote 01, cujo objeto corresponde à contratação de ônibus urbano/rural para transporte escolar com capacidade mínima de 44 passageiros sentados, esta equipe de auditoria procedeu à análise dos documentos encaminhados pela Secretaria de Educação, para verificação conforme objeto abaixo:

LOTE 01 – ÔNIBUS URBANO/RURAL PARA TRANSPORTE ESCOLAR COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 44 LUGARES.							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	CÓDIGO TCE		Qtde Mensal Aproximada	Qtde Anual Aproximada	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
		CÓDIGO	UNID				
01	ÔNIBUS URBANO/ RURAL PARA TRANSPORTE ESCOLAR COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 44 PASSAGEIROS SENTADOS, JANELAS COM SAÍDA DE EMERGÊNCIA, PORTAS COM SISTEMA ANTIESMAGAMENTOS E PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR (RAMPAS DE ACESSIBILIDADE). DEVERÁ SER INDICADA MARCA E MODELO. OS VEÍCULOS DEVERÃO POSSUIR NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS DE USO. SISTEMA DE RASTREADOR, SEGURO TOTAL DOS BENS, TERCEIRO E SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS. MOTORISTA, DESPESAS DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA.	4216604-1	KM	55.110	508.515	R\$ 6,358	R\$ 3.233.138,37

No tocante ao processo licitatório, constatou-se que o Termo de Referência nº 66/2021, **que embasou a referida licitação, não apresentou critérios técnicos mínimos para a definição das quilometragens contratadas.** O documento limitou-se a indicar valores globais, sem suporte em estudos ou metodologias adequadas, tais como medições georreferenciadas, histórico de consumo, mapeamento de rotas, croquis, etc.

Essa deficiência já destacada na seção inicial deste relatório ao tratar do planejamento da contratação, comprometeu estruturalmente a confiabilidade dos quantitativos apresentados no edital e, por consequência, a própria mensuração dos serviços efetivamente prestados.

Cabe destacar que o Contrato nº 095/2022 firmado em 13/04/2022 e publicado em 27/04/2022, previa, em sua fase inicial, a execução de 20 (vinte) rotas identificadas apenas pelo nome das instituições de ensino e pela quilometragem aproximada, portanto, importante informar que em 27/06/2022, dois meses após a assinatura, houve “pedido de reequilíbrio econômico-financeiro” feito pela empresa ALLEGRA TUR, em que originou o 1º Termo Aditivo, sendo este com acréscimo do valor de R\$ 1.020.181,94 (um milhão, vinte mil, cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), totalizando no valor global de R\$ 4.604.896,31 (quatro milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Posteriormente, houve a celebração do 2º Termo aditivo, que concedeu o reajuste anual de 4,65% (índice IPCA/IBGE), sendo aditado o valor de R\$ 214.157,26 (duzentos e quatorze mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), totalizando o valor global de R\$ 4.819.053,57 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Em 12 de abril de 2024, foi firmado o 3º Termo Aditivo ao contrato. Conforme disposto em sua Cláusula Terceira, registrou-se o acréscimo de R\$ 1.381.692,69 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), decorrente da majoração de 25% dos itens contratados, cumulada com o reajuste contratual previsto de acordo com o índice IPCA/IBGE, correspondente ao período de abril/2023 a abril/2024. Assim, o valor global do contrato passou a R\$ 6.200.746,26 (seis milhões, duzentos mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Todavia, observa-se que a referida cláusula não explicitou o percentual exato do índice aplicado, limitando-se a mencionar genericamente a utilização do IPCA/IBGE. Tal omissão compromete a rastreabilidade do reajuste, em afronta ao princípio da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da CF/88).

Adicionalmente, constata-se que o acréscimo de 25% foi autorizado sem apresentação de estudos técnicos ou comprovação documental da real necessidade, baseando-se apenas nas justificativas apresentadas pelo fiscal do contrato, Sr. WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA:

Imperioso ressaltar que, o aumento quantitativo do objeto contratado, fundamenta-se através do aumento significativo do número de alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino que necessitam da utilização do transporte escolar para garantir a permanência, assiduidade e frequência em sala de aula.

Trecho 1 - extraído da folha nº 193 do processo do Terceiro Termo Aditivo

No que tange o texto acima, sob alegação do fiscal, houve aumento significativo do número de alunos atendidos pela Rede Municipal de Ensino. **Entretanto, não foram apresentados documentos comprobatórios, como relatórios de matrícula, planilhas de distribuição de alunos por rota ou qualquer outro registro oficial que sustentasse tal afirmação.**

Complementarmente à análise, a equipe de auditoria constatou que o quantitativo de veículos utilizados na execução dos serviços manteve-se inalterado em 14 (quatorze) unidades desde outubro de 2022, sem qualquer registro de ampliação da frota ou criação de novas rotas. A manutenção do mesmo contingente de veículos, contrastada com a elevação expressiva da quilometragem medida e faturada, revela uma inconsistência operacional relevante. Do ponto de vista técnico, o aumento da demanda somente poderia ser absorvido mediante ampliação da frota, reconfiguração das rotas existentes ou sobrecarga indevida dos veículos, em desconformidade com sua capacidade de lotação. Não obstante, nenhuma dessas hipóteses foi formalmente registrada ou documentada.

Assim, a disparidade entre a quilometragem faturada e a capacidade operacional efetiva configura indícios de falha no controle de medições e/ou de possível superestimativa da quilometragem apresentada pela contratada. Já em outro trecho do Processo do 3º Termo Aditivo, o fiscal de Contrato argumenta:

Ademais, importante ressaltar a necessidade do aumento com base no seguinte fato: no ano letivo de 2022, o atendimento do transporte começou após o período normal, que ocorre entre os meses de fevereiro a dezembro, tendo em vista a ocorrência da pandemia do Covid-19. Por isso, não havendo o aumento pleiteado, não há como, no presente ano de 2024, onde o transporte ocorre entre os meses de fevereiro a dezembro, continuar com a prestação do serviço.

Trecho 2 - extraído da folha nº 193 do processo do Terceiro Termo Aditivo

Como se pode verificar na imagem acima, extraída da folha nº 193 do processo do 3º Termo aditivo, que o fiscal apresentou como justificativa para o aumento pleiteado a diferença entre a quantidade de meses de execução em 2022 e em 2024.

Tal justificativa mostra-se tecnicamente improcedente, uma vez que o Termo de Referência e o contrato são explícitos ao definir que a remuneração do serviço está vinculada à quilometragem efetivamente rodada, e não de outra maneira. O próprio documento regulatório estabelece a anualidade da execução contratual e considera os períodos de não utilização do serviço (como férias escolares), justamente para que a remuneração reflita a execução real das rotas e não o tempo de vigência contratual.

Portanto, a alegação de que a diferença de tempo de execução entre os exercícios poderia justificar o aumento da quilometragem não se sustenta, pois não há relação direta entre o número de meses contratados e a medição do serviço prestado, que depende unicamente da distância percorrida.

Além disso, verificou-se que as justificativas técnicas apresentadas para o 3º Termo Aditivo carecem de documentação comprobatória (tais como relatórios de demanda, mapas de rotas ou registros de monitoramento da frota), bem como de plausibilidade operacional.

Ressalta-se que a análise evidenciou uma discrepância significativa entre a quilometragem faturada e a capacidade física de execução do serviço, considerando a frota constante de 14 veículos e a ausência de criação de novas rotas.

Importante frisar que o Contrato nº 095/2022, previa, em sua fase inicial, a execução de 20 (vinte) rotas identificadas apenas pelo nome das instituições de ensino e pela quilometragem aproximada. Importante elucidar também que não foram observados maiores detalhamentos acerca do objeto, tais como pontos de partida e chegada, itinerários completos, número de alunos beneficiados ou comprovação técnica da quilometragem estimada, conforme demonstram as imagens abaixo:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Municipal de Viagem e Obras.

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS N. 13/2022 - MENOR PREÇO GLOBAL

Processo nº 892/41/2022. Objeto: contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem nos logradouros: Rua Tenente Coronel Duarte, Rua Altamira, Rua Bragança, Rua Mussoró, Rua Itabalama, Rua Colatina, localizadas no Bairro Bororó no Município de Várzea Grande/MT, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos. A realização está prevista para o dia 18 de maio de 2022, às 08h30min (horário local), endereço: Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, localizada na Avenida Castelo Branco n. 2.500, Água Limpa, CEP 78.125-700. - Várzea Grande/MT. O Edital completo está à disposição dos interessados na Comissão de Licitação na Secretaria Municipal de Viagem e Obras de Várzea Grande/MT, em dias úteis, das 08h00min às 12h00min, a ser disponibilizado através de mídia digital.

diariomunicipal.org/mt/amm - www.amm.org.br

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 095/2022.

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no LRPJ 500 0 n.º 02.507.548/0001-10, e de outro lado, a ALLEGATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 19.627.377/0001-01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1.1 Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Lei n.º 6.866 de 21 de Junho de 1993, vinculados ao Edital e anexo do Processo Licitação de tipo Pregão Eletrônico n.º 01/2022, bem como na proposta da contratada, no Processo Administrativo n.º 251/2021, no Termo de Referência n.º 66/2021 da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO n.º 786987/2021. OBJETO: O objeto deste contrato é a contratação de Pessoa Jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículos Ônibus escolares para atender o transporte escolar dos alunos da Rede de Ensino do Município de

687

Assinado Digitalmente

87 de Abril de 2022 - Jornal Oficial Eletrônico do Município de Várzea Grande - MATO GROSSO | Nº 0.500

Várzea Grande. VALOR: Este instrumento tem o valor global estimado de R\$ 3.384.714,37 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e catorze reais e trinta e sete centavos) UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. FONTE: 0150001553017590. VIGÊNCIA: O presente contrato terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prazo em que o CONTRATADO deverá prestar os serviços de acordo com a necessidade da Secretaria, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, IV, da Lei n.º 6.866/1993. FISCAL DO CONTRATO: A Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que designa neste ato, o servidor WAGNER JULIO GOMES TELXERA, inscrito no CPF nº 034.519.351-20, e na função de suplente FELIPE DE FREITAS CARVALHO, inscrito no CPF nº 007.718.039-90.

DATA DE ASSINATURA: 13.04.2022.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretaria de Educação

Contratante

ALLEGATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

Contratado

ATO Nº190/2022

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

NOMEAR Bruno Augusto da Silva Pereira cargo em Comissão de Gerente de Monitoramento e Aplic - DNS 06 na Secretaria Municipal de Administração, com efeito a partir de 15 de abril de 2022.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 12 de Abril de 2022

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

ATO Nº188/2022

Publicação do Extrato Termo de Contrato nº 095/2022

2.2.1. O LOTE 01 contempla o quantitativo total de 20 veículos destinado a atender as rotas estabelecidas a baixo:

ROTA	ESCOLA	QUILOMETRAGEM
ROTA 01	Euraide de Paula	Aproximadamente 83 km/dia
ROTA 02	Faustino	Aproximadamente 139 km/dia
ROTA 03	Benedito Abraão	Aproximadamente 118 km/dia
ROTA 04	Antônia Felipa	Aproximadamente 135 km/dia
ROTA 05	Milton Figueiredo	Aproximadamente 85 km/dia
ROTA 06	Ubaldo Monteiro	Aproximadamente 85 km/dia
ROTA 07	Lenine	Aproximadamente 100 km/dia
ROTA 08	Abdalla	Aproximadamente 116 km/dia
ROTA 09	Zeno de Oliveira	Aproximadamente 100 km/dia
ROTA 10	Maria de Lourdes	Aproximadamente 110 km/dia
ROTA 11	Maria Barbosa	Aproximadamente 132 km/dia
ROTA 12	Maria Pedrosa	Aproximadamente 108 km/dia
ROTA 13	Júlio Correia	Aproximadamente 96 km/dia
ROTA 14	Irene Gomes	Aproximadamente 82 km/dia
ROTA 15	Elizabeth	Aproximadamente 68 km/dia
ROTA 16	Gabriel Muller	Aproximadamente 97 km/dia
ROTA 17	João Poncé	Aproximadamente 100 km/dia
ROTA 18	Benedita Bernardino	Aproximadamente 112 km/dia
ROTA 19	Garcia Neto	Aproximadamente 108 km/dia
ROTA 20	Ângela Jardim	Aproximadamente 55 km/dia

Cláusula 2.2.1. do Contrato nº 095/2022

Nesse cenário, na realização da análise da execução do contrato nº 095/2022 não há como precisar, de maneira absoluta, o montante do prejuízo causado ao erário, uma vez que inexistente base comparativa oficial confiável para confrontar os quilômetros

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



estimados com os efetivamente executados durante a vigência contratual. Portanto, a quantificação do dano mostra-se inviável de forma precisa, devendo ser realizada apenas em caráter estimativo, com fundamento nas evidências documentais disponíveis.

Assim, com base nos documentos encaminhados pela Secretaria de Educação, nas rotas e nos relatórios de pagamentos realizados entre os exercícios de 2022 a 2025, esta equipe de auditoria procedeu a elaboração de **Planilha estimativa de dano**, de modo a evidenciar o impacto financeiro, sem prejuízo de posterior apuração de responsabilidades em processo administrativo específico, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, da análise dos dados constantes no Termo de Referência e no instrumento contratual, verificou-se que a soma das 20 rotas resultava em um total de 2.029 km/dia. Entretanto, ao se projetar esse quantitativo, constatou-se que foi acrescido um percentual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento), resultando em 55.110 km/mês como parâmetro de medição contratual. O detalhamento numérico dessa constatação será apresentado na planilha, contendo os dados levantados pela equipe de auditoria com base na documentação encaminhada pelos responsáveis.

Considerando os documentos encaminhados, para se obter a quilometragem mensal aproximada do Lote 01 nos exercícios de 2022 a 2025, foi utilizado o seguinte cálculo:

2.2.1.1. Cálculo da média diária por veículo

Contextualizando, para efeito de cálculo da quilometragem média utilizada como parâmetro na **Planilha estimativa de dano**, a equipe de auditoria considerou o valor de **107,1 km/dia por veículo**. Tal valor foi obtido a partir da maior média diária apurada no exercício de 2025, de modo a adotar o cenário mais conservador e representativo do período analisado.

A adoção dessa metodologia buscou assegurar que o cálculo estimativo do dano não se fundamentasse em valores mínimos ou residuais, mas sim no maior patamar de quilometragem diária efetivamente registrado no último exercício contratual. Dessa forma, conferiu-se maior segurança à análise realizada, reduzindo o risco de subavaliação do impacto financeiro e permitindo que a estimativa se aproximasse da realidade operacional

verificada. Esse valor foi, portanto, adotado como referência para a projeção estimativa da quilometragem média por veículo, conforme detalhado a seguir:

Cálculo 1:

$$\text{Média diária (km/dia) (1) = Quilometragem total do mês / n° de dias letivos}$$

Cálculo 2:

$$\text{Média por veículo (km/dia) = Média diária (1) / Quantidade de ônibus}$$

Portanto, aplicando-se essa metodologia aos dados do ano de 2025, chegou-se ao valor de **107,1 km/dia por veículo**, utilizado como parâmetro para os cálculos elencados na **Planilha estimativa de dano**.

2.2.1.2. Cálculo da quilometragem mensal estimada

$$\text{Quilometragem mensal estimada (km/mês) = Soma das quilometragens diárias (km/dia) X n° de dias letivos do mês X n° de veículos disponibilizados}$$

Considerando o valor da média por veículo referido acima, procedeu-se ao cálculo da quilometragem mensal estimada, de modo a obter o parâmetro técnico para comparação com as medições faturadas, conforme demonstrado na **Planilha estimativa de dano**, apresentada a seguir:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PLANILHA ESTIMATIVA DANO LOTE 01											
MÊS/ANO	QUANT.		MÉDIA DIÁRIA (KM)	MÉDIA DIÁRIA X ÔNIBUS	KILÔMETRO			VALOR (R\$)			
	ÔNIBUS	DIAS LET.			CALCULADO	FATURADO	FATURADO - CALCULADO	KM	FATURADO NF	CALCULADO	TOTAL DANO
jun/22	10	20	107,1	1071	21420	35080	13660	R\$ 6,3580	R\$ 223.038,64	R\$ 136.188,36	R\$ 86.850,28
jul/22	10	10	107,1	1071	10710	22594	11884	R\$ 6,3580	R\$ 143.652,65	R\$ 68.094,18	R\$ 75.558,47
ago/22	10	23	107,1	1071	24633	55014	30381	R\$ 8,1870	R\$ 450.399,61	R\$ 201.670,37	R\$ 248.729,25
set/22	12	21	107,1	1285,2	26989,2	55195	28205,8	R\$ 8,1870	R\$ 451.881,46	R\$ 220.960,58	R\$ 230.920,88
out/22	14	19	107,1	1499,4	28488,6	55104	26615,4	R\$ 8,1870	R\$ 451.136,44	R\$ 233.236,17	R\$ 217.900,28
nov/22	14	20	107,1	1499,4	29988	55092	25104	R\$ 8,1870	R\$ 451.038,20	R\$ 245.511,76	R\$ 205.526,45
dez/22	14	11	107,1	1499,4	16493,4	34903	18409,6	R\$ 8,1870	R\$ 285.750,86	R\$ 135.031,47	R\$ 150.719,40
fev/23	14	14	107,1	1499,4	20991,6	55078	34086,4	R\$ 8,1870	R\$ 450.923,58	R\$ 171.858,23	R\$ 279.065,36
mar/23	14	23	107,1	1499,4	34486,2	55062	20575,8	R\$ 8,1870	R\$ 450.792,59	R\$ 282.338,52	R\$ 168.454,07
abr/23	14	18	107,1	1499,4	26989,2	54437	27448	R\$ 8,5677	R\$ 466.401,60	R\$ 231.235,37	R\$ 235.166,23
mai/23	14	21	107,1	1499,4	31487,4	55076	23588,6	R\$ 8,5677	R\$ 471.874,64	R\$ 269.774,60	R\$ 202.100,05
jun/23	14	21	107,1	1499,4	31487,4	55099	23611,6	R\$ 8,5677	R\$ 472.071,70	R\$ 269.774,60	R\$ 202.297,11
jul/23	14	10	107,1	1499,4	14994	27550	12556	R\$ 8,5677	R\$ 236.040,13	R\$ 128.464,09	R\$ 107.576,04
ago/23	14	24	107,1	1499,4	35985,6	55055	19069,4	R\$ 8,5677	R\$ 471.694,72	R\$ 308.313,83	R\$ 163.380,90
set/23	14	20	107,1	1499,4	29988	55055	25067	R\$ 8,5677	R\$ 471.694,71	R\$ 256.928,19	R\$ 214.766,54
out/23	14	20	107,1	1499,4	29988	55099	25111	R\$ 8,5677	R\$ 472.071,70	R\$ 256.928,19	R\$ 215.143,51
nov/23	14	19	107,1	1499,4	28488,6	55080	26591,4	R\$ 8,5677	R\$ 471.908,92	R\$ 244.081,78	R\$ 227.827,14
dez/23	14	20	107,1	1499,4	29988	33060	3072	R\$ 8,5677	R\$ 283.248,16	R\$ 256.928,19	R\$ 26.319,97
fev/24	14	16	107,1	1499,4	23990,4	53898	29907,6	R\$ 8,5677	R\$ 461.781,89	R\$ 205.542,55	R\$ 256.239,34
mar/24	14	19	107,1	1499,4	28488,6	53898	25409,4	R\$ 8,5677	R\$ 461.781,89	R\$ 244.081,78	R\$ 217.700,12
abr/24	14	22	107,1	1499,4	32986,8	62000	29013,2	R\$ 8,8200	R\$ 546.840,00	R\$ 290.943,58	R\$ 255.896,42
mai/24	14	19	107,1	1499,4	28488,6	61800	33311,4	R\$ 8,8200	R\$ 545.076,00	R\$ 251.269,45	R\$ 293.806,55
jun/24	14	20	107,1	1499,4	29988	61075	31087	R\$ 8,8200	R\$ 538.681,50	R\$ 264.494,16	R\$ 274.187,34
jul/24	14	13	107,1	1499,4	19492,2	45917	26424,8	R\$ 8,8200	R\$ 404.987,94	R\$ 171.921,20	R\$ 233.066,74
ago/24	14	22	107,1	1499,4	32986,8	59280	26293,2	R\$ 8,8200	R\$ 522.849,60	R\$ 290.943,58	R\$ 231.906,02
set/24	14	21	107,1	1499,4	31487,4	58830	27342,6	R\$ 8,8200	R\$ 518.880,60	R\$ 277.718,87	R\$ 241.161,73
out/24	14	21	107,1	1499,4	31487,4	58192	26704,6	R\$ 8,8200	R\$ 513.253,44	R\$ 277.718,87	R\$ 235.534,57
nov/24	14	22	107,1	1499,4	32986,8	57200	24213,2	R\$ 8,8200	R\$ 504.504,00	R\$ 290.943,58	R\$ 213.560,42
dez/24	14	5	107,1	1499,4	7497	29820	22323	R\$ 8,8200	R\$ 263.012,40	R\$ 66.123,54	R\$ 196.888,86
fev/25	14	20	107,1	1499,4	29988	30000	12	R\$ 8,8200	R\$ 264.600,00	R\$ 264.494,16	R\$ 105,84
mar/25	14	18	107,1	1499,4	26989,2	30000	3010,8	R\$ 8,8200	R\$ 264.600,00	R\$ 238.044,74	R\$ 26.555,26
abr/25	14	19	107,1	1499,4	26744,6	26744,6	0	R\$ 8,8200	R\$ 235.887,37	R\$ 235.887,37	R\$ -
mai/25	14	18	107,1	1499,4	26744,6	26744,6	0	R\$ 8,8200	R\$ 235.887,37	R\$ 235.887,37	R\$ -
jun/25	14	20	107,1	1499,4	26553,5	26553,5	0	R\$ 8,8200	R\$ 234.201,45	R\$ 234.201,45	R\$ -
TOTAL					910496,05	1610585,85			R\$ 13.692.445,77	R\$ 7.757.534,70	R\$ 5.934.911,07



Como pode ser observado na tabela acima, constatou-se que inicialmente foram efetivamente alocados apenas 10 (dez) veículos nos meses de **junho a agosto do ano de 2022** para a execução do objeto, em desacordo com a estimativa inicial constante do Termo de Referência, que previa 20 (vinte) rotas/veículos. Por isso, observa-se que a demanda inicialmente estimada previa a execução de 20 (vinte) rotas, a serem atendidas por 20 (vinte) ônibus, perfazendo um consumo aproximado de 55.510 km mensais.

Entretanto, ao se confrontar os valores faturados nas Notas Fiscais emitidas no período de **junho a dezembro de 2022** com os parâmetros contratuais, verificou-se significativa inconsistência entre a quilometragem efetivamente paga e aquela que seria obtida pela aplicação objetiva da fórmula de cálculo apresentada anteriormente.

Considerando-se os dias letivos efetivos de cada mês do **ano de 2022**, sendo 20, 10, 23, 21, 19, 20 e 11 dias de **junho a dezembro** respectivamente (imagens abaixo), e o valor unitário do quilômetro estabelecido no contrato (R\$ 6,3580 em junho/julho e R\$ 8,1870 a partir de agosto), verifica-se que os quantitativos faturados não guardam compatibilidade com a demanda real presumida.

LEGENDA		
Dia Letivo Anual		201
MÊS	QTD DL	
JANEIRO	0	
FEVEREIRO	15	
MARÇO	21	
ABRIL	19	
MAIO	22	
JUNHO	20	

LEGENDA		
Dia Letivo Anual		201
MÊS	QTD DL	
JULHO	10	
AGOSTO	23	
SETEMBRO	21	
OUTUBRO	19	
NOVEMBRO	20	
DEZEMBRO	11	

Adicionalmente, a análise da média de quilômetros executados por veículo demonstra que a quilometragem faturada é substancialmente superior àquela que seria esperada com base nos parâmetros definidos contratualmente. Tal incongruência reforça a hipótese de que as medições apresentadas não refletem a execução real dos serviços, mas sim valores projetados em desacordo com as condições efetivas de operação da frota.

Em outras palavras, mesmo havendo variação no número de dias letivos, as medições apresentadas pela contratada não acompanharam essa oscilação, revelando-se superiores ao que seria esperado em cenário de execução regular. Tal situação sugere que os pagamentos foram realizados com base em quilometragem projetada ou estimada de forma padronizada, sem a devida correlação com a efetiva prestação do serviço em cada período.

Como exemplo, podemos destacar o **mês de agosto** em que os dados da Nota Fiscal nº 45 (imagem abaixo), revelam que a empresa contratada disponibilizou, na prática, apenas 10 (dez) veículos, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da frota estimada para a execução do objeto. Não obstante essa redução, evidenciou que, a empresa Allegratur apresentou medição de 55.014 km executados, praticamente o mesmo quantitativo previsto no contrato para a frota integral.

Essa incongruência entre os quilômetros faturados e os parâmetros objetivos (dias letivos e valores unitários por km) caracteriza indício de superfaturamento por superestimativa de quilometragem.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3611-1111 - www.cuiaba.mt.gov.br		Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e
ALLEGTRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ALLEGTRATUR Rua Teófilo de Araújo, 02 - SALA A - Ponte CEP: 78.250-000 - Fone: (65) 3691.1170 - Cuiabá - MT c@allegtratur.com.br Inscrição Municipal 170244 - CNPJ/CNPIS: 16.627.577/0001-07		29
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica		
Data de Emissão: 08/09/2022 Data de Lançamento: 08/09/2022 16:40:57 Valor em R\$: 1.81 A 5A		Número da Nota Fiscal: 45
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: https://portalnfesba.nsfatonline.com.br/cuiabá/		
Dados do Tomador de Serviços		
CNPJ/CPF: 03.507.548/0001-10 Nome: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE		Endereço: Avenida Castelo Branco, 2500 - Centro-Sul CEP: 78.125-700 - Várzea Grande - MT E-mail: linc@nfsesba@nfsat.com
Local dos Serviços Cuiabá - Mato Grosso		
Descrição dos Serviços LOCAÇÃO DE 55 014 KM RODADO X R\$ 8,187 = R\$ 450.399,61 PLACAS LMB9F02 LRA9C38 LRZ6J25 LRK6H09 KYSSG56 KPS9E89 KPS9E91 LRA4E07 LRA4D96 e KP59E93		
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN		
Código Município: 4922002 - (4923-002) Serviço de transporte de passageiros - Valor Total dos Serviços: R\$ 450.399,61		Alíquota: 5,00 Base de Cálculo: R\$ 450.399,61 Valor do ISSQN: R\$ 22.519,98 Valor Líquido: R\$ 427.879,63
Retenções de Impostos		
Valor Líquido da Nota Fiscal: R\$ 450.399,61		
Informações Complementares EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - PROCON/MT - Rua Baltazar Navarro, 567 - Bairro Bandeirantes CEP: 78010-020 Fone: 151 e 16513613-8530 - PROCON MUNICIPAL - FONE: 3641-8325		

Nota Fiscal nº 45 referente a medição de agosto/2022 – Contrato nº 95/2022

Já no mês de setembro desse mesmo ano, conforme Nota Fiscal nº 51 (imagem abaixo), constatou-se o acréscimo de 02 (dois) veículos à frota disponibilizada pela empresa Allegratur, totalizando 12 (doze) veículos para a execução do transporte escolar. Naquele mês, a contratada emitiu medição de 55.195 km, valor superior ao limite mensal previsto em contrato (55.110 km). Tal fato reforça a inconsistência já constatada em medições anteriores além de evidenciar sobreconsumo em relação ao quantitativo máximo pactuado em contrato.

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



permaneceram inalterados, reproduzindo as falhas estruturais no planejamento e na execução contratual, sem qualquer correção ou ajuste de metodologia capaz de assegurar a fidedignidade das informações apresentadas pela contratada.

Como exemplo, destaca-se que, no mês de **dezembro de 2024** (conforme imagem a seguir), para apenas 05 (cinco) dias letivos, foi registrada uma média de 426 quilômetros rodados por veículo diariamente, valor manifestamente incompatível com a realidade operacional esperada para o transporte escolar e que reforça a hipótese de inconsistência nas medições.

LEGENDA	
Dia Letivo Anual	200
MÊS	QTD DL
JULHO	13
AGOSTO	22
SETEMBRO	21
OUTUBRO	21
NOVEMBRO	22
DEZEMBRO	5

Calendário ano letivo 2024

Dando continuidade às inconsistências explanadas acima, a análise dos diários de bordo (imagens abaixo) reforça os indícios de falhas graves na execução contratual. Verificou-se não apenas a ausência de registros em determinados períodos, como também sinais de manipulação nos dados de quilometragem. Em amostras referentes ao mês de **agosto de 2023**, nos veículos de placas FNL7159, FXF4C25 e KPS9E89, constatou-se a ocorrência de anotações padronizadas possivelmente por uma única pessoa, considerando a semelhança entre as letras e diferenças exatas e repetitivas de quilômetros, o que compromete a confiabilidade das informações registradas quanto à quilometragem percorrida, como demonstram as imagens a seguir:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por voce. Mais por Várzea Grande.

SAIDAS/RETORNOS DE VEICULOS (campo de preenchimento do motorista)				
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	17:30	110 541		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	18:00	110 671		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	17:30	110 541		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	18:00	110 557		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	17:30	110 557		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	18:00	110 430		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	17:30	110 430		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	18:00	110 600		

Página 2

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por voce. Mais por Várzea Grande.

SAIDAS/RETORNOS DE VEICULOS (campo de preenchimento do motorista)				
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	05:35	118 540		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	08:00	118 672		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	05:40	118 576		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	08:00	118 811		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	05:33	118 811		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	08:00	118 945		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
02/08/23	05:40	118 945		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
02/08/23	08:00	119 077		

Página 2



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por voce. Mais por Várzea Grande.

SAIDAS/RETORNOS DE VEÍCULOS (campo de preenchimento do motorista)				
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
07/08/20	05:30	510423		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
07/08/20	13:00	510559		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
07/08/20	05:20	510554		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
07/08/20	13:00	510693		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
07/08/20	05:35	510693		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
07/08/20	13:05	510825		
Motorista				
Data Saida	HS Saida	KM Saida	Local Destino	Finalidade da Viagem
07/08/20	05:30	510825		
Data Chegada	HS Chegada	KM Chegada	OBS	
07/08/20	13:00	510963		

Página 2

O diário de bordo, que deveria funcionar como instrumento essencial de controle interno para registrar percursos, horários de saída e chegada, bem como quilometragem inicial e final de cada viagem, mostrou-se ineficaz. A ausência de registros completos, corretos e verificáveis impacta diretamente na fidedignidade das medições e, por consequência, na própria fiscalização contratual.

A partir dos dados coletados, infere-se que houve, em tese, superfaturamento decorrente da adoção de rotas e quilometragens superestimadas. Verificou-se que a contratada apresentava dados inflacionados, sem correspondência com a realidade operacional, o que pode ser observado nos registros de diários de bordo e também nas notas fiscais apresentadas, nas quais constam registros de quilometragens muito superiores ao que seria efetivamente necessário para a execução do serviço. Tal prática foi favorecida por um sistema de fiscalização deficiente, caracterizado pela ausência de conferência diária das rotas e pela inexistência de aferição efetiva dos odômetros. Ressalte-se que conforme previsto na Cláusula Nona do Contrato, item 9.17.1, os veículos disponibilizados para a execução do transporte escolar deveriam ser entregues com rastreador e seguro vigente, com assistência total 24 horas, contra colisão, roubo, furto, incêndio, perda total, seguro de vida do condutor, passageiros e terceiros, e seguro total dos bens e responsabilidade civil contra terceiros.

Todavia, a equipe de auditoria constatou que nem todos os veículos estavam devidamente equipados com rastreador e, em alguns casos, os equipamentos



encontravam-se inoperantes ou com certificados vencidos, além de possuir informações de empresa distinta da contratada.

Prosseguindo, constata-se que, a partir do exercício de 2025, a situação se apresenta ainda mais complexa em virtude de uma alteração abrupta e destituída de fundamentação aparente: o quantitativo de quilômetros medidos e faturados sofreu redução de aproximadamente 50% em relação aos períodos anteriores.

Importante destacar que, nos autos do Processo nº 1074153/25, verifica-se que a Administração e a própria contratada apresentaram documentos para fins de comprovação da execução do transporte escolar. Esses documentos evidenciam a brusca redução da quilometragem a partir de dezembro de 2024 (faturado em janeiro 2025), momento em que os valores de quilômetros faturados nas notas fiscais passaram a ser substancialmente inferiores aos que vinham sendo registrados até então.

No processo supramencionado, consta o **Relatório de Rota do Transporte Escolar** encaminhado pela empresa Allegratur (fl. s/n), no qual são descritas as rotas efetivamente realizadas, com indicação das unidades escolares atendidas, placas dos veículos, quilometragem executada diariamente e a média mensal correspondente, que totalizou 1.930,8 km/dia, perfazendo 37.086 km/mês.

Adicionalmente, a Secretaria de Educação anexou outros elementos de verificação, a saber: imagens georreferenciadas de rotas específicas (Mapas de Rotas das escolas), produzidas por sistema de rastreamento, contendo o trajeto percorrido, a distância aferida; e a **Planilha de Rotas Executadas – 2025** (fl. s/n), documento interno no qual foram registrados os quantitativos de quilômetros percorridos por rota e por período (manhã/tarde/integral), de acordo com os dias letivos. Essa planilha evidencia um total mensal aproximado de 27.000 km.

Cumprido destacar que os quantitativos declarados pela contratada e informados pela Secretaria de Educação em 2025 revelam-se, ainda que distintos entre si, significativamente inferiores aos volumes anteriormente faturados, sem que tenha havido qualquer justificativa técnica ou administrativa para a drástica redução. Tal circunstância, em tese, destoaria da conduta esperada de um contratado que efetivamente estivesse executando, nos exercícios anteriores, o volume de quilômetros constante nas notas

fiscais, reforçando a existência de inconsistências materiais tanto na execução contratual quanto na fidedignidade dos pagamentos realizados.

Considerando as evidências documentais e considerando a ausência de medições in loco que permitissem aferir com precisão a quilometragem efetivamente percorrida, a equipe de auditoria adotou a metodologia descrita no item 2.2.1.1., utilizando como parâmetro o valor de **107,1 km/dia por veículo**. Esse índice corresponde à maior média diária registrada no exercício de 2025 e foi escolhido por representar um critério conservador e razoável diante da inexistência de base concreta para mensuração exata.

Diante de todo o exposto, em observância à **Planilha Estimativa do Dano** elaborada pela equipe de auditoria, que consolida os dados efetivamente faturados nas notas fiscais e aplica a metodologia definida (adotando-se o parâmetro de 107,1 km/dia por veículo), apresenta-se o resumo do valor total do dano estimado referente ao **Lote 01**:

VALOR		
Faturado Nota Fiscal	Calculado (Fórmula estimativa)	Dano Estimado
R\$ 13.692.445,77	R\$ 7.757.534,70	R\$ 5.934.911,07

Resumo Valor total do dano estimado Lote 01

Com base na planilha de cálculo do dano estimado apresentada pela equipe de auditoria, foi estimado um possível dano ao erário, em caráter preliminar de aproximadamente **R\$ 5.934.911,09 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e nove centavos)**, sem considerar as devidas correções monetárias.

É necessário, contudo, ressaltar que este valor é meramente estimativo, pois resulta da metodologia de cálculo utilizada pela equipe de auditoria, comparando a quilometragem calculada a partir da média diária, dias letivos e quantidade de veículos efetivamente em execução com a quilometragem efetivamente faturada pela contratada.

Essa limitação decorre da ausência de planejamento adequado desde a fase inicial do processo licitatório, conforme exposto anteriormente, uma vez que o Termo de Referência nº 66/2021 não apresentou parâmetros técnicos que possibilitassem a mensuração fidedigna dos quantitativos.

Portanto, o valor aqui indicado deve ser compreendido como uma estimativa técnica preliminar, utilizada para evidenciar a magnitude do impacto financeiro das irregularidades constatadas, não representando ainda o valor definitivo do dano, que somente poderá ser apurado em processo administrativo próprio, com a devida individualização de condutas e observância ao contraditório e à ampla defesa.

2.2.2. Da análise do Lote 03

Dando prosseguimento à análise, procedeu-se a verificação do Lote 03, que contempla a prestação de serviços conforme descrição abaixo:

LOTE 03 – TRANSPORTE ESCOLAR ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	CÓDIGO TCE		Qtde Mensal Aproximada	Qtde Anual Aproximada	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
		CÓDIGO	UNID				
01	ÔNIBUS COM NO MÍNIMO 44 LUGARES (COMPLETO), LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, MOVIDO A DIESEL, COM NO MÁXIMO 10 ANOS DE FABRICAÇÃO, COM MOTORISTA PROFISSIONAL HABILITADO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 44 PASSAGEIROS SENTADOS, DEVE DISPOR DE AR CONDICIONADO, COM TOALET, POLTRONAS REGULÁVEIS, EQUIPADOS COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA. DEVE DISPOR DE SEGURO TOTAL DE BENS E TERCEIRO, SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS. O <i>TRANSLADO</i> SERÁ REMUNERADO POR KM RODADO, AS DESPESAS DE COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO DO MOTORISTA FICA A CARGO DA CONTRATADA.	393126-9	KM	2.000	24.000	R\$ 9,879	R\$ 237.096,00

A análise foi realizada nos processos de pagamento disponibilizados em meio eletrônico pela Secretaria de Gestão Fazendária, referentes aos exercícios de 2022 a 2024. No exame realizado, a equipe de auditoria verificou que os processos de pagamento encaminhados para liquidação **continham inconsistências relevantes em relação às quilometragens informadas nas notas fiscais e nos documentos juntados aos autos.**

Diante dessa situação, esta equipe de auditoria procedeu à confrontação entre os dados apresentados pela empresa contratada e as quilometragens reais aferidas com base em dados oficiais do IBGE (ida e volta), de modo a verificar possíveis divergências que impactaram diretamente na liquidação e pagamento das despesas.

Os principais achados estão apresentados nas tabelas comparativas abaixo, iniciando pelo exercício de 2022:

2.2.2.1. PROCESSOS DE PAGAMENTOS 2022

MÊS	PROCESSO GESPRO	DESTINO	NF	NOTA DE PAGAMENTO	Qty. ÔNIBUS	2022				VALOR R\$		
						QUILOMETRAGEM (KM)				KM	NOTA	DIFERENÇA
						INDICADA	DISTÂNCIA (IBGE - REGIC)	REAL IDA + VOLTA (IBGE)	DIFERENÇA			
JUNHO	816582/22	GOIANIA	466	3501000337/2022	1	1923	898,6	1797,2	125,8	R\$ 9,879	R\$ 21.605,37	R\$ 1.242,78
JUNHO	816582/22	GOIANIA	465	3501000337/2022	1	2187	898,6	1797,2	389,8	R\$ 9,879	R\$ 21.605,37	R\$ 3.850,83
JULHO	822951/22	LUCAS DO RIO VERDE	495	3502000195/2022	1	1689	329,15	658,3	1030,7	R\$ 9,879	R\$ 16.685,63	R\$ 10.182,29
JULHO	819487/22	SORRISO	484	3502000192/2022	1	1820	396,3	792,6	1027,4	R\$ 9,880	R\$ 17.979,78	R\$ 10.150,71
SETEMBRO	836254/22	SORRISO	530	3503001480/2022	4	8335	396,3	3170,4	5164,6	R\$ 11,976	R\$ 99.819,96	R\$ 61.851,25
NOVEMBRO	839992/22	GOIANIA	568	3501000515/2022	2	6100	898,6	3594,4	2505,6	R\$ 11,976	R\$ 73.053,60	R\$ 30.007,07
DEZEMBRO	851055/22	SORRISO/LUCAS DO RIO VERDE	575	3502000293/2022	2	4676,02	396,3 + 329,15	1450,9	3225,12	R\$ 11,976	R\$ 56.000,02	R\$ 38.624,04
-	851055/22	SORRISO	-	-	-	-	396,3	-	-	-	-	-
-	851055/22	LUCAS DO RIO VERDE	-	-	-	-	329,15	-	-	-	-	-
TOTAL						26730,02	-	13261	13469,02	-	R\$ 306.749,73	R\$ 155.908,96

Como se pode observar na tabela acima, a quilometragem indicada nas notas fiscais totalizou 26.730,02 km, enquanto a aferição realizada com base em dados oficiais de distâncias (Regic-IBGE) apontou apenas 13.261 km, resultando em uma diferença de aproximadamente 13.469 km, ou seja, 101,6% a mais que o real.

Tal divergência revela indícios de pagamento a maior e caracteriza situação equiparável a superfaturamento, uma vez que a Administração efetuou o desembolso de valores superiores aos efetivamente devidos, em desacordo com a quilometragem real percorrida. Isso representou um pagamento indevido de **R\$ 155.908,96 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos)**, onerando o erário municipal e comprometendo a economicidade do contrato.

No exame do processo Gespro nº 816582/22, referente à CI nº 3076/2022, Nota de Pagamento nº 3501000337/2022, datada de 21/07/2022, e Liquidação nº 3501000339, de 19/07/2022, no valor total de R\$ 43.210,74, referente ao período de junho de 2022, verificou-se que foram emitidas duas notas fiscais, de nº 465 e nº 466, ambas no valor de R\$ 21.605,37, contemplando relatório do fiscal de contrato. Segundo as notas fiscais, as viagens referiam-se a dois ônibus na rota Cuiabá x Goiânia x Cuiabá, sendo a quantidade "56" e descrição do serviço prestado como "Serviço de Passageiros". O Termo de Referência do Lote 03 descreve que se trata de serviço de locação de ônibus rodoviário

intermunicipal e interestadual, cujo pagamento deve ser efetuado por quilômetro rodado conforme dispõe o item 5.3 do Contrato que também em seu item 7.8 alínea “e”, estabelece que nas notas fiscais deverão ser discriminadas, nas informações complementares e adicionais, o número da ordem de compra ou serviço, do empenho e a identificação da origem da licitação, com indicação da modalidade, numeração e processo, e no item 5.10 determina a inclusão, do número de chassi ou da placa e da quilometragem do início e do final do mês correspondente ao objeto locado, para efeitos de controle interno. A inclusão dessas disposições vinculam a nota fiscal diretamente ao contrato, permitindo a conferência exata do objeto executado e do valor devido, porém nos processos verificados não foram identificados esses elementos. Embora não possua especificação nos processos de pagamento referente ao Lote 03 do contrato, esta equipe de auditoria supôs que as informações declaradas nas notas fiscais e demais documentos analisados correspondam a este lote. Verifica-se que a licitação foi estruturada em lotes com itens distintos, cada qual contendo especificações próprias, condições de execução e valores unitários específicos. Nessa perspectiva, é imprescindível que a identificação do pagamento, a nota fiscal e os demais documentos correlatos indiquem, de forma clara e inequívoca, o lote ao qual se refere o serviço prestado, bem como a descrição detalhada do objeto e quantitativos executados.

A ausência dessas informações compromete a rastreabilidade da despesa, dificulta a conferência pela unidade gestora e fragiliza o controle interno, podendo ocasionar erros na fase de liquidação e pagamento. Tal exigência encontra fundamento no *art. 63 da Lei nº 4.320/1964*, que dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, com base em títulos e documentos comprobatórios, apurando a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata a ser quitada e no *art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993*, que impõe a necessidade de explicitação do objeto no contrato e, por consequência, nos documentos fiscais vinculados à sua execução. Dessa forma, a emissão de nota fiscal desacompanhada da identificação do lote a que se refere, da quilometragem, que no caso é a unidade de medida e demais elementos previstos no edital inviabiliza a correta liquidação da despesa, por não permitir a verificação documental do objeto contratado e o cálculo preciso do valor a pagar, resultando em descumprimento das normas editalícias e das legislações aplicáveis.

No tocante às certidões, o documento juntado à *folha 55* consistia em Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em nome de outra empresa, distinta da contratada ALLEGRATUR, conforme demonstra a imagem abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

58

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA
CNPJ: 03.444.298/0001-17

Resumido o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão

Adicionalmente, observa-se que, nas folhas 16 e 17 do processo, constam os documentos intitulados “*Relatório Tráfego Veículo*” nº 2130 (placa QCJ9187) e nº 2131 (placa QCJ8387), ambos referentes à prestação dos serviços contratados. Entretanto, verifica-se nos autos (fls. s/n - fl. 30, arquivo pdf), que o veículo de placa QCJ9187 pertence à empresa Doannytur Agência de Viagens e Turismo Ltda. EPP, distinta da contratada ALLEGRATUR. Tal fato reforça o indício de subcontratação, evidenciando que parte da execução do contrato foi realizada por empresa diversa daquela que firmou o ajuste com a Administração, em desacordo com as vedações expressas tanto no Edital original, em seu item 16.3 e subitem 16.3.1, quanto o Edital retificado, no item 15.14.1, e a Ata de Registro de Preços retificada, em sua cláusula nona, item 9.1, que proíbem expressamente a subcontratação do objeto licitado. A emissão de documentos fiscais e certidões em nome de empresa diversa daquela formalmente contratada constitui forte indício de subcontratação irregular, em afronta direta às disposições editalícias e contratuais, além de configurar descumprimento das condições pactuadas para a execução do contrato.

Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a ocorrência de subcontratação total ou parcial do objeto, sem a devida previsão autorizativa, enseja a

rescisão contratual por inexecução. No caso concreto, tanto o edital quanto o contrato firmado, notadamente a Cláusula Nona, item 9.1; a Cláusula Décima Segunda; e a ARP retificada estabelecem a vedação à subcontratação.

Já no exame do processo Gespro nº 836254, referente à CI nº 4394/2022, Notas de Pagamento nº 3503001543/2022 e nº 3503001544/2022, e Notas de Liquidação nº 3503001563/2022, no valor total de R\$ 89.820,00 e R\$ 9.999,96, respectivamente, referente ao período de setembro de 2022, verificou-se que foi emitida a Nota Fiscal nº 530, no valor de R\$ 99.819,96.

Segundo a nota fiscal, no campo “Informações da prestação de serviço”, consta a quantidade “44” e a descrição do serviço prestado “Transporte de passageiros”. Nas observações gerais, além das placas dos veículos números QCM 0820, RAR 0D02, QCJ 8387 e OBN 0820, encontra-se a anotação: “*Locação de 04 ônibus de 10/09/2022 a 11/09/2022, sendo um total de km deles de $8.335 \times 11,976 = R\$ 99.819,96$* ”.

No processo, consta ainda o Ofício nº 54/2022, de 15/08/2022 (fl. 19), encaminhado pela Diretora da E.M.E.B. Prof. Irenice Godoy de Campos e Silva à Secretaria Municipal de Educação, solicitando “1 (um) ônibus de transporte com capacidade para 50 pessoas, para o dia 09/09/2022 e retorno no dia 11/09/2022”. De igual modo, observa-se o Ofício nº 29/2022, de 09/08/2022, da Escola Municipal de Educação Básica Sra. Dirce Leite de Campos, comunicando convite para participação da Copa Centro-Oeste de Bandas de Fanfarras. Todavia, este documento não especifica o quantitativo de alunos participantes nem a quantidade de ônibus necessária ao transporte.

Adicionalmente, nas folhas 38, 39, 40 e 41, constam relatórios intitulados “Lista de Passageiros – Reg. Cadastro AGER nº 1483”, em que foram identificados indícios de irregularidade, tais como presença de números de RG/CPF inexistentes; ausência de nome e assinatura de motoristas em algumas listas (fls. 38 e 41); divergência de nomes de motoristas informados (*Wesley Cruz e Josias S. Moraes*, fls. 39 e 40) em relação às cópias das carteiras de habilitação juntadas às fls. 22 a 25 do processo, pois não possuem os documentos dos motoristas listados.

2.2.2.2. PROCESSOS DE PAGAMENTOS 2023

2023												
MÊS	PROCESSO GESPRO	DESTINO	NF	NOTA DE PAGAMENTO	Qtd. ÔNIBUS	QUILOMETRAGEM (KM)				VALOR R\$		
						INDICADA	DISTÂNCIA (IBGE-REGIC)	REAL IDA + VOLTA (IBGE)	DIFERENÇA	KM	NOTA	DIFERENÇA
MAIO	887941/2023	CÁCERES	638	3502000115/2023	4	3987	218,64	1749,12	2237,88	R\$ 12,5329	R\$ 49.968,67	R\$ 28.047,13
JULHO	891513/2023	LUCAS DO RIO VERDE	665	3502000185/2023	1	1366	329,15	658,3	707,7	R\$ 12,5329	R\$ 17.119,94	R\$ 8.369,53
JULHO	898953/2023	ÁGUA BOA	675	3502000217/2023	1	2750	737,19	1474,38	1275,62	R\$ 12,5329	R\$ 34.465,48	R\$ 15.987,22
SETEMBRO	921729/2023	SORRISO	706	3503001312/2023	2	3780	396,3	1585,2	2194,8	R\$ 12,5329	R\$ 47.374,36	R\$ 27.507,21
SETEMBRO	920730/2023	SORRISO/PONTES E LACERDA	714	3503001311/2023	3	4310	396,3 + 443,75	2567,6	1742,4	R\$ 12,5329	R\$ 54.016,80	R\$ 21.837,32
-	920730/2023	SORRISO	714	-	1	1530	396,3	792,6	-	-	-	-
-	920730/2023	PONTES E LACERDA	714	-	2	2780	443,75	1775	-	-	-	-
TOTAL						20503	-	10602,2	9900,8	-	R\$ 202.945,25	R\$ 102.248,41

Como se pode observar na tabela acima, a quilometragem indicada nas notas fiscais totalizou 20.503 km, enquanto a aferição realizada com base em dados oficiais de distâncias (IBGE) apontou apenas 10.602,2 km, resultando em uma diferença de aproximadamente 9.900,8 km, ou seja, 93,38% a mais que o real.

Tal divergência revela indícios de pagamento a maior e caracteriza situação equiparável a superfaturamento, uma vez que a Administração efetuou o desembolso de valores superiores aos efetivamente devidos, em desacordo com a quilometragem real percorrida. Isso representou um pagamento indevido de **R\$ 102.248,41 (cento e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, onerando o erário municipal e comprometendo a economicidade do contrato.

No exercício de 2023, por meio da análise do Processo de Pagamento Gespro nº 887941/2023, no valor de R\$ 49.968,67, referente ao Lote 03 do transporte escolar, no que tange aos serviços **realizados no mês de maio**, verificou-se que a Nota Fiscal nº 638 (fls. 07) não apresenta o detalhamento necessário sobre o percurso do veículo, contrariando as exigências estabelecidas no edital e no contrato, que determinam o pagamento com base na quilometragem efetivamente percorrida. A referida nota descreve como quantidade “44” e como serviço prestado “transporte de passageiros”, divergindo da unidade de medida definida contratualmente, que é o quilômetro rodado. Consta, nas observações gerais da nota, a informação de “Locação de 04 ônibus, total km 3.987, total de R\$ 49.968,67, saída 05/05/2023, retorno 10/05/2023, Cuiabá-MT x Cáceres-MT x Cuiabá”. Entretanto, a verificação da distância entre Cuiabá e Cáceres, por consulta em fonte pública (Regic - IBGE), indica 217,2 km. Considerando ida e volta para cada um dos quatro ônibus (oito trajetos), a quilometragem total seria de 1.737,6 km, o que é

significativamente inferior aos 3.987 km registrados na nota, resultando em uma diferença de 2.249,4 km. Além disso, constatou-se que as placas e RENAVAM indicados na nota fiscal pertencem à empresa DOANNYTUR AG. DE VIAG. TURISMO LTDA EPP, conforme documentos de fls. 15, 20 e 25, em desconformidade com as exigências do edital e do contrato, uma vez que é vedada a subcontratação do objeto, não sendo admitida a utilização de veículos de propriedade de terceiros. Tais inconsistências comprometem a transparência e a fidedignidade da despesa, configuram indícios de pagamento por serviço não executado na totalidade cobrada e evidenciam falhas na fiscalização contratual, violando os princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 70 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, que estabelece a necessidade de comprovação da efetiva execução do serviço antes do pagamento.

Em relação ao **mês de julho**, conforme o Processo Gespro nº 891513/2023, vinculado à Nota de Pagamento nº 3502000185/2023 e à Nota de Liquidação nº 3502000169/2023, ambas no valor de R\$ 16.709,07, verificou-se que a documentação apresentada não contém o detalhamento necessário sobre o percurso do veículo, em desacordo com as exigências previstas no edital e no contrato, que determinam o pagamento com base na quilometragem efetivamente percorrida. Na nota fiscal, consta como quantidade “44” e como serviço prestado “transporte de passageiros”, divergindo da unidade de medida contratualmente definida, que é o quilômetro rodado. Nas observações (fls. 10), registra-se a “locação de ônibus Cuiabá-MT x Lucas do Rio Verde-MT x Cuiabá-MT, total de km 1.366 x 12,5329, totalizando R\$ 17.119,94”. Contudo, a verificação da distância entre Cuiabá e Lucas do Rio Verde, por meio de consulta em fonte pública (Regic - IBGE), indica 332 km. Considerando o percurso de ida e volta, a quilometragem total seria de 664 km, valor expressivamente inferior aos 1.366 km registrados na nota, resultando em uma diferença de 702 km, o que evidencia possível cobrança superior à efetivamente devida e fragilidade na fiscalização do contrato.

Ainda em relação ao **mês de julho**, conforme o Processo Gespro nº 898953/2023, vinculado à Nota de Pagamento nº 3502000217/2023 e à Nota de Liquidação nº 3502000208/2023, ambas no valor de R\$ 26.745,21, trata-se de viagem para a cidade de Água Boa, em que constatou-se que a documentação apresentada não contém o

detalhamento necessário sobre o percurso do veículo, em desconformidade com as exigências estabelecidas no edital e no contrato, que determinam o pagamento com base na quilometragem efetivamente percorrida. Na Nota Fiscal nº 675, registra-se como quantidade “44” e como serviço prestado “transporte de pessoas”, em desacordo com a unidade de medida contratualmente definida, que é o quilômetro rodado. Consta ainda, nas observações (fls. 17), a “locação de ônibus Cuiabá-MT x Água Boa-MT x Cuiabá-MT, total de km 2.750 x 12,5329, totalizando R\$ 34.465,47”. Entretanto, mediante consulta em fonte pública (Regic - IBGE) verifica-se que a distância entre Cuiabá e Água Boa é de 525 km. Considerando o trajeto de ida e volta, a quilometragem total seria de 1.050 km, o que é substancialmente inferior aos 2.750 km lançados na nota, resultando em uma diferença de 1.700 km. Tal divergência indica possível cobrança superior à efetivamente devida e evidencia fragilidade na fiscalização e no controle da execução contratual.

Em relação ao **mês de agosto**, conforme o Processo Gespro nº 914265/2023, vinculado à Nota de Pagamento nº 3501000467/2023 e à Nota de Liquidação nº 3501000454/2023, ambas no valor de R\$ 59.448,06, verificou-se que a documentação apresentada não contém o detalhamento necessário sobre o percurso do veículo, em desacordo com as exigências previstas no edital e no contrato, que estabelecem o pagamento com base na quilometragem efetivamente percorrida. Na Nota Fiscal nº 688, consta como quantidade “44” e como serviço prestado “transporte de pessoas”, em divergência com a unidade de medida definida contratualmente, que é o quilômetro rodado. Nas observações (fls. 11), registra-se a “locação de ônibus Cuiabá-MT x Goiânia-GO x Cuiabá-MT, total de km 4.860 x 12,5329, totalizando R\$ 60.909,89”. Contudo, conforme consulta em fonte pública (Regic - IBGE) observou-se que a distância entre Cuiabá e Goiânia é de 896,5 km. Considerando ida e volta para dois ônibus, a quilometragem total corresponderia a 3.586 km, valor significativamente inferior aos 4.860 km indicados na nota, resultando em uma diferença de 1.274 km. Essa discrepância evidencia possível cobrança superior à efetivamente devida e demonstra fragilidade na fiscalização e no controle da execução contratual.

2.2.2.3. PROCESSOS DE PAGAMENTOS 2024

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MÊS	PROCESSO GESPRO	DESTINO	NF	NOTA DE PAGAMENTO	Qtd. ÔNIBUS	2024				VALOR.RS		
						QUILOMETRAGEM (KM)				KM	NOTA	DIFERENÇA
						INDICADA	DISTÂNCIA (IBGE-REGIC)	REAL IDA + VOLTA (IBGE)	DIFERENÇA			
ABRIL	967957/2024	ARAPUTANGA	175	3502000086/2024	3	4485	336,6	2019,6	2465,4	R\$ 12,8900	R\$ 57.811,65	R\$ 31.779,01
ABRIL	965847/2024	CACERES	174	3502000106/2024	2	1086	218,64	874,56	211,44	R\$ 12,8900	R\$ 13.998,54	R\$ 1.725,46
JUNHO	979212/2024	UIABA	190	3502000247/2024	2	600	10,13	40,52	559,48	R\$ 9,2300	R\$ 5.538,00	R\$ 5.164,00
TOTAL						6171	-	2934,68	3236,32	-	R\$ 77.348,19	R\$ 39.668,47

Como se pode observar na tabela acima, a quilometragem indicada nas notas fiscais totalizou 6.171 km, enquanto a aferição realizada com base em dados oficiais de distâncias (IBGE) apontou apenas 2.934,68 km, resultando em uma diferença de aproximadamente 3.236,32 km, ou seja, 110,27% a mais que o real.

Tal divergência revela indícios de pagamento a maior e caracteriza situação equiparável a superfaturamento, uma vez que a Administração efetuou o desembolso de valores superiores aos efetivamente devidos, em desacordo com a quilometragem real percorrida. Isso representou um pagamento indevido de **R\$ 39.668,47 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, onerando o erário municipal e comprometendo a economicidade do contrato.

No exercício de 2024, por meio da análise do Processo de Pagamento Gespro nº 967957/2024, vinculado à Nota de Pagamento nº 3502000086/2024 e à Nota de Liquidação nº 3502000088/2024, ambas no valor de R\$ 56.655,42, referente ao Lote 03 do Transporte Escolar, e aos serviços executados no mês de abril, foram constatadas irregularidades relevantes.

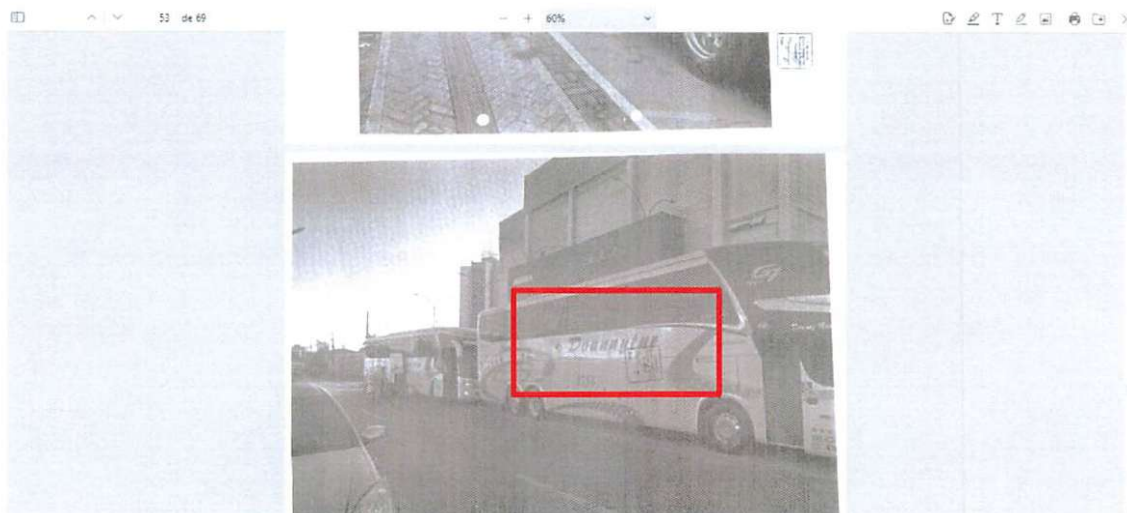
Verificou-se que a Nota Fiscal nº 175 (fl. 11) apresenta, em seus relatórios de tráfego, a utilização dos veículos de nº 2128 – Placa QCM0820 (fl. 33), 2136 – Placa RAR0D02 (fl. 35) e 2131 – Placa QCJ8D87 (fl. 37). Esses veículos estão identificados em relatórios emitidos pela AGER (fls. 34, 36 e 38) como pertencentes à empresa Doannytur, distinta da contratada formalmente responsável pela execução do objeto.

Adicionalmente, por meio da análise das imagens anexadas aos autos (fl. s/n – fl. 53, *arquivo.pdf*), conforme imagem abaixo, constatou-se registro fotográfico do veículo utilizado no transporte dos passageiros com identificação visual lateral da empresa Doannytur, reforçando o indício de que houve subcontratação não autorizada.

Esse achado evidencia que parte da execução contratual foi realizada por empresa diversa daquela que firmou o ajuste com a Administração, em afronta às vedações



expressas no edital e no contrato, que estabelecem a obrigação de execução direta do objeto pela contratada.



Já em relação na execução dos serviços no **mês de julho** desse mesmo ano, no que tange aos serviços prestados no itinerário Várzea Grande X Cuiabá X Várzea Grande, supõe-se que trata-se do lote 02 do contrato, pois o valor unitário do quilômetro (R\$ 9,23) é idêntico ao descrito no edital e contrato, e também conforme especificação do lote, que dispõe de ÔNIBUS COM NO MÍNIMO 44 LUGARES (COMPLETO), LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO ENTRE NAS CIDADES DE VÁRZEA GRANDE E/OU CUIABÁ.

Portanto, cumpre consignar que, ao longo de toda a vigência do Contrato nº 095/2022, não foram localizados nos autos documentos, medições ou notas fiscais que identifiquem de forma clara a execução do objeto, razão pela qual, para fins de análise, a equipe técnica de auditoria vinculou tecnicamente tal cobrança ao referido lote.

A ausência de registros específicos do Lote 02 compromete a rastreabilidade da despesa e impede a aferição da conformidade da execução e do pagamento, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (liquidação), com as cláusulas contratuais que exigem detalhamento por lote/rota/placas (itens 5.3, 5.10 e 7.8, “e”).

De acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa deve verificar a efetiva execução do objeto contratado, inclusive por meio da conferência dos documentos comprobatórios. O art. 67 da Lei nº 8.666/1993 determina que a execução do

contrato seja acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, com registros formais que atestem a conformidade da execução. Ademais, as cláusulas contratuais estabelecem expressamente os parâmetros de medição e pagamento, vinculando o desembolso de recursos à comprovação da quilometragem efetivamente realizada. O descumprimento desses dispositivos configura falha grave de fiscalização e pode gerar dano ao erário.

Importa destacar que, a partir da análise documental realizada pela equipe de auditoria quanto à execução do contrato, demonstram que o Sr. WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA acumulou as funções de elaborador do Termo de Referência, fiscal do contrato e gerente de transporte escolar. Tal concentração de atribuições afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, por comprometer a transparência, a independência dos controles e a mitigação de riscos na gestão pública.

Embora a Lei nº 8.666/1993 não trate de forma expressa sobre a segregação de funções, já previa dispositivos que pressupunham a necessidade de separação de papéis, como os arts. 51, §4º, 67 e 73, ao exigir comissões de licitação compostas por mais de um membro, a designação de fiscais específicos e a participação de agentes distintos no recebimento provisório e definitivo do objeto contratado.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a matéria foi positivada de forma explícita. O art. 7º, §1º, dispõe que “a autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”.

2.3. Questão 3 - *A frota de veículos disponibilizada pela empresa contratada para o transporte escolar atende integralmente aos requisitos legais, regulamentares e contratuais quanto à segurança, conservação, acessibilidade, regularidade documental e condições de conforto exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas Resoluções do CONTRAN e pelas cláusulas do edital/contrato firmado?*

2.3.1. Da verificação in loco

Em 01/09/2025, a equipe de auditoria realizou vistoria in loco em 12 (doze) ônibus disponibilizados pela empresa contratada no pátio do Paço Municipal, identificados pelas placas: KPS9E89, FZG7E13, LRA9C38, FXF4C25, KPS9E91, LRZ6J25, KRK6H09, LRA4D94, KYS5G56, FLW9G68, LMB9F02 e FNL7159, com o objetivo de avaliar as condições efetivas de segurança, conservação e regularidade da frota.

A inspeção buscou verificar a conformidade da prestação do serviço no tocante ao Lote 01 com os requisitos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, considerando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN e das cláusulas estabelecidas no edital e no contrato firmado.

Da inspeção, constatou-se que 100% da frota apresenta condições inadequadas de conservação e segurança, demandando manutenção corretiva e/ou substituição. Foram verificadas as seguintes irregularidades, com seus respectivos enquadramentos legais:

- **Cintos de segurança inoperantes ou quebrados** em praticamente toda a frota, em afronta ao art. 136, inciso VI, do CTB, que exige a obrigatoriedade e funcionamento de cintos em número equivalente à lotação do veículo, como pode ser verificado nas imagens abaixo:



Imagem 1 – Cinto de segurança quebrado



Imagem 2 – Cinto de segurança quebrado

- **Poltronas rasgadas e/ou quebradas**, comprometendo a segurança e o conforto dos usuários, em descumprimento do art. 136, inciso VI, do CTB, que estabelece a necessidade de condições adequadas de segurança, conforto e higiene no transporte escolar, conforme registro fotográfico abaixo:



Imagem 3 – Poltronas rasgadas/quebradas



Imagem 4 – Poltronas rasgadas

- **Faróis e luzes de ré inoperantes em alguns veículos**, em desconformidade com o art. 230, XXII, do CTB, que tipifica como infração conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.

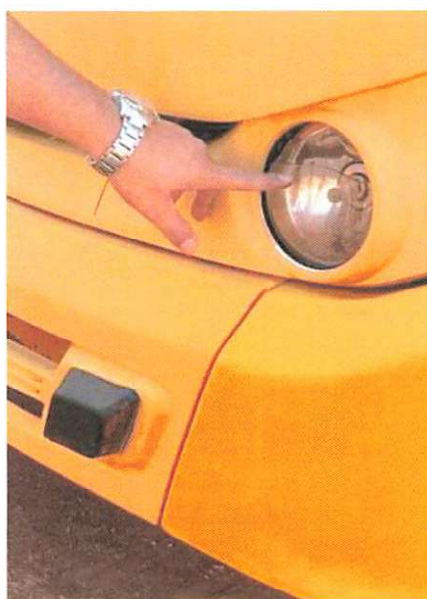


Imagem 5 – Farol dianteiro quebrado/queimado

- **Extintores de incêndio vencidos ou inexistentes, em desacordo com o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 919/2022, que estabelece a obrigatoriedade desse equipamento de segurança para ônibus e micro-ônibus, incluindo aqueles utilizados no transporte coletivo de escolares. Tal situação enquadra-se ainda no art. 230, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica como infração gravíssima conduzir veículo sem os equipamentos obrigatórios ou em condições inadequadas de funcionamento, sujeitando o infrator à multa, retenção do veículo e aplicação das medidas administrativas cabíveis.**



Imagem 6 – Extintor de incêndio vencido

- **Janelas quebradas ou emperradas, algumas com vãos abertos capazes de permitir a passagem de uma criança, colocando em risco a integridade física dos alunos, em violação ao art. 136, VI, do CTB, que exige segurança adequada ao transporte de escolares.**



Imagem 7 – Veículo sem o vidro da janela



Imagem 8 – Janela quebrada

- **Ausência generalizada de alvarás de vistoria atualizados**, sendo constatados documentos de 2019 e poucos de 2022/2023, em descumprimento ao art. 136, II, IV, V e VI, do CTB, e Item 5.14.7 do Contrato, que assim dispõe: *“Os veículos do transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança – DETRAN”, nos termos da legislação (CTB) que exige inspeção semestral de segurança veicular.*
- **Inexistência da autorização do DETRAN para transporte escolar afixada em local visível na parte interna**, contrariando o art. 136, caput, e o art. 137 do CTB, bem como a cláusula 9.19 do contrato, que determinam a obrigatoriedade de Autorização para transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida.

- **Veículos com ano de fabricação entre 2013 e 2015**, superando o limite contratual e editalício de idade da frota, e em afronta ao art. 136, VI, do CTB que exigem compatibilidade da frota com padrões de segurança.



Imagem 9 – Veículo ano fabricação 2013

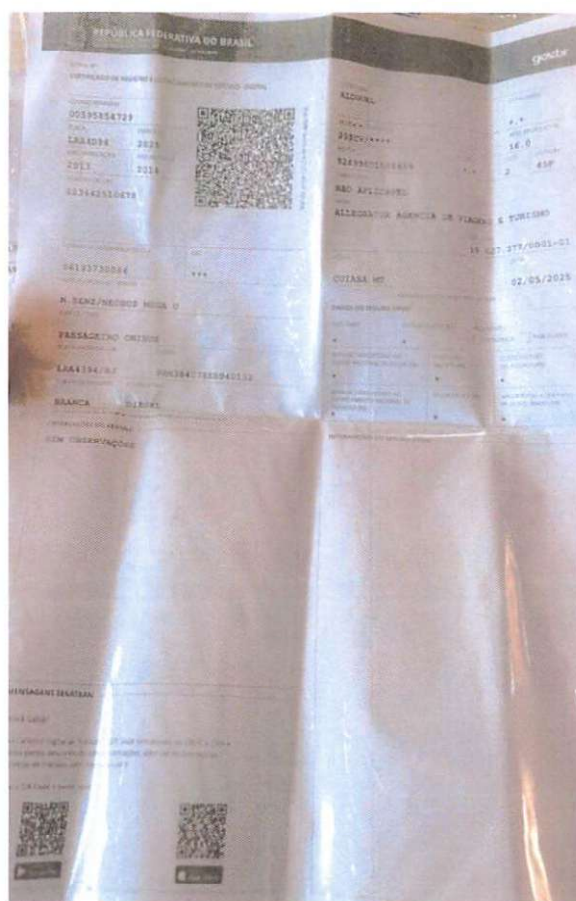


Imagem 10 – Veículo na fabricação 2013

- **Acessibilidade deficiente**, pois apenas 03 veículos dispunham de rampa para cadeirantes, e ainda assim em precário funcionamento, em afronta ao art. 136, VI, do CTB, combinado com a Resolução CONTRAN nº 811/2020, que trata da adaptação para transporte de pessoas com deficiência.



Imagem 11 – Rampa em condições precárias



Imagem 12 – Rampa em condições precárias

- **Alvarás de localização e funcionamento em nome de empresa distinta da contratada (EVA TUR TRANSPORTES LTDA ME)** em descumprimento às obrigações contratuais e às disposições do edital e do termo de referência, que vedam expressamente a subcontratação (Cláusula 16.3 e 16.31 do Edital). Essa conduta também afronta o disposto na Cláusula Nona, item 9.1 da Ata de Registro de Preços Retificada e Cláusula Décima Segunda, item 12.3 do Contrato nº 095/2022, a qual esta última estabelece que *“a contratada reconhece, expressamente, os direitos da Administração Pública, em caso de inexecução total ou parcial, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos dos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.”*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

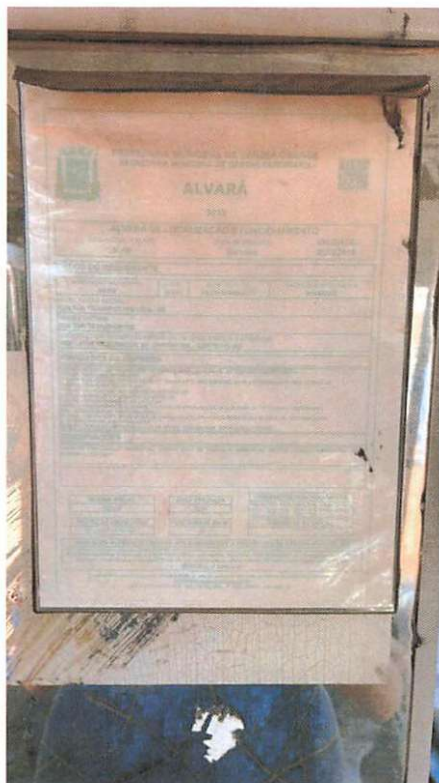


Imagem 13 – Alvará de funcionamento em nome de empresa distinta da contratada

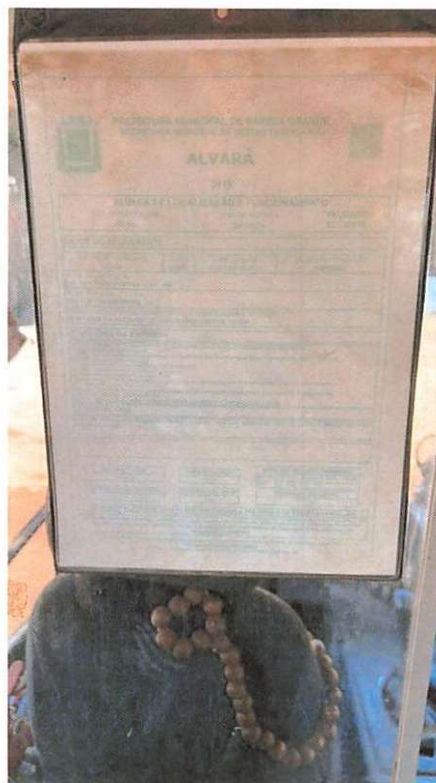


Imagem 14 – Alvará de funcionamento em nome de empresa distinta da contratada

Essas constatações demonstram que a frota disponibilizada não atende aos requisitos mínimos de regularidade, segurança e qualidade previstos na legislação de trânsito (arts. 105, 136 e 137 do CTB e Resoluções do CONTRAN), bem como pelas disposições contratuais previstas nas Cláusulas 5.14.1 e 9.19 do Contrato nº 095/2022, que tratam das normas específicas aplicáveis ao transporte escolar, especialmente quanto às exigências técnicas, legais e operacionais dos veículos utilizados na execução do serviço.

A prestação do serviço de transporte escolar deve observar rigorosamente os requisitos de segurança, regularidade documental e qualidade da frota, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação de regência das contratações públicas.

O art. 136 do CTB estabelece que os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular se atenderem aos requisitos de segurança estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Já o art. 137 dispõe que



o descumprimento dessas exigências constitui infração grave, sujeita às penalidades previstas em lei. As Resoluções do CONTRAN complementam tais dispositivos, detalhando condições mínimas de conservação, manutenção e acessibilidade que devem ser observadas pelos veículos autorizados para transporte escolar.

No campo contratual e administrativo, a Lei nº 8.666/1993, em seus arts. 78, 80 e 87, prevê hipóteses de rescisão contratual e aplicação de penalidades em casos de inexecução parcial ou total, inclusive por falhas na qualidade ou adequação dos meios utilizados pela contratada. De igual forma, a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 92, 137 e 138, reforça a obrigatoriedade da observância das condições contratuais e a aplicação de sanções em caso de descumprimento, assegurando à Administração a prerrogativa de rescindir o ajuste e aplicar penalidades proporcionais à gravidade da infração.

Além disso, o Contrato nº 095/2022, em suas Cláusulas 5.14.1 e 9.19, impõe à contratada a obrigação de manter a frota em condições adequadas de uso, observando os parâmetros técnicos e legais aplicáveis. O descumprimento dessas cláusulas, mediante a utilização de veículos sem manutenção adequada ou em condições irregulares, compromete a segurança dos estudantes transportados e caracteriza violação grave ao ajuste celebrado.

Dessa forma, a ausência de programas eficazes de manutenção preventiva e corretiva, a deficiência no controle da conservação da frota e a utilização de veículos em condições inadequadas representam não apenas um descumprimento contratual relevante, mas também um risco direto à integridade física dos alunos, violando direitos fundamentais e gerando potenciais responsabilidades administrativas, civis e até penais para os gestores envolvidos e para a empresa contratada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a situação encontra-se em desacordo com a Súmula nº 6 do TCE-MT, a qual dispõe: que *“A Administração Pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino”*.

3. RESULTADO DOS EXAMES

As constatações levantadas no presente trabalho de auditoria foram analisadas separadamente por lotes, com ênfase nos Lotes 01 e 03, bem como nas condições da frota do Transporte Escolar, nos quais as questões de auditoria previamente formuladas foram examinadas e respondidas, senão vejamos:

Questão 1 - O processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2022, foi conduzido de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?

Constatarem-se indícios de fraude e simulação de competitividade, diante de elementos que sugerem conluio entre empresas participantes (similaridade de impugnações, erros de identificação, vínculos entre endereços e contatos). Tais achados comprometem a lisura e a isonomia do certame, em afronta aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

Questão 2 - A execução do Contrato nº 095/2022 ocorreu/está ocorrendo em conformidade com as cláusulas contratuais, estabelecidas de forma clara e precisa nos termos da Lei nº 8.666/1993 combinado com a Lei nº 14.133/2021, assegurando o cumprimento das obrigações, responsabilidades e condições pactuadas no edital e na proposta vencedora?

Foram identificadas diversas falhas na execução, incluindo ausência de fiscalização efetiva, medições baseadas em parâmetros frágeis, divergências entre quilometragem contratada e realizada, bem como descumprimentos contratuais relativos à regularidade documental e à vedação de subcontratação. Tais irregularidades evidenciam que a execução contratual não se deu em plena conformidade com as obrigações pactuadas.

Ademais, especialmente no que tange ao Lote 01, verificou-se que as falhas têm origem já na fase de planejamento do processo licitatório, uma vez que não foram elaboradas rotas detalhadas que permitissem dimensionar de forma precisa a frota necessária e os custos do serviço. Essa deficiência comprometeu a modelagem do objeto e gerou fragilidades que se refletiram durante toda a execução contratual.

Neste lote em específico, afirma-se que houve dano ao erário, ainda que não seja possível mensurá-lo com exatidão, pois como descrito não houve levantamento técnico fidedigno da quilometragem a ser utilizada para a estimativa do quantitativo licitado.

Além disso, não existiu rotina de registro sistemático das informações de utilização dos ônibus escolares, o que fragilizou os controles internos, comprometendo a rastreabilidade da execução, a aferição da quilometragem percorrida e a verificação da efetiva prestação dos serviços. Durante a execução, a Administração informou que alterações de rotas ocorreram desde o início da vigência contratual, contudo, não foram apresentados documentos que indicassem quando, quanto e quais modificações foram implementadas, havendo apenas informações atuais que diferem substancialmente das rotas vigentes em 2022.

Tal ausência de documentação inviabiliza a quantificação precisa do prejuízo, mas evidencia que os pagamentos foram realizados com base em parâmetros frágeis e não validados, configurando dano estimado ao erário por falhas de planejamento e execução, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e transparência (art. 70 da CF/88; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

Em relação ao Lote 03, também foram constatadas inconsistências relevantes nos processos de pagamento referentes aos exercícios de 2022 a 2024, consistentes em divergências significativas entre as quilometragens lançadas em notas fiscais e aquelas aferidas em fontes oficiais (*Regic - IBGE*), resultando em pagamentos superiores aos efetivamente devidos e configurando indícios de superfaturamento. Também se verificou a ausência de detalhamento nas notas fiscais quanto à quilometragem percorrida, número de chassis ou placas dos veículos, em descumprimento às exigências contratuais e legais indispensáveis à correta liquidação da despesa. Ademais, foram identificados diversos documentos emitidos em nome de empresas diversas da contratada e utilização de

veículos pertencentes a terceiros, configurando indícios de subcontratação vedada pelo edital e pelo contrato.

Portanto, tanto no Lote 01 quanto no Lote 03, restaram evidenciadas fragilidades significativas decorrentes da ausência de estudos técnicos e critérios claros de mensuração no planejamento, bem como de falhas de fiscalização durante a execução, que resultaram em prejuízos à economicidade, à transparência e à conformidade da despesa pública.

Diante de todo esse contexto, a equipe técnica observou que as fragilidades identificadas foram potencializadas pela inobservância do princípio da segregação de funções, na medida em que um mesmo servidor acumulou atribuições em diferentes etapas do ciclo da contratação: planejamento (elaboração do Termo de Referência), execução (gerência do transporte) e fiscalização contratual. Essa sobreposição de papéis comprometeu a independência dos controles e contribuiu de forma direta para a ocorrência das falhas constatadas no processo.

Diante do exposto, apresenta-se a seguir o quadro síntese com os valores aproximados do dano ao erário apurado referente ao Contrato nº 095/2022, sendo o montante referente ao Lote 01 uma estimativa baseada na ausência de controle efetivo das rotas e parâmetros de medição, enquanto o valor do Lote 03 corresponde a um cálculo aproximado, considerando como premissa mínima que os veículos realizaram apenas os trajetos de ida e volta:

VALOR LOTE 01		
Faturado Nota Fiscal	Calculado (Fórmula estimativa)	Dano Estimado
R\$ 13.692.445,77	R\$ 7.757.534,70	R\$ 5.934.911,07

Resumo Valor total do dano estimado Lote 01

VALOR LOTE 03		
Faturado Nota Fiscal	Calculado	Dano Estimado
R\$ 587.043,17	R\$ 297.825,84	R\$ 289.217,33

Resumo Valor total do dano estimado Lote 03

VALOR DO DANO ESTIMADO - CONTRATO 095/2022	
LOTES 01 E 03	VALOR
LOTE 01	R\$ 5.934.911,07
LOTE 03	R\$ 289.217,33
TOTAL	R\$ 6.224.128,40

TOTAL: R\$ 6.224.128,40 – SEIS MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS - sem considerar as devidas correções monetárias.

Questão 3 - A frota de veículos disponibilizada pela empresa contratada para o transporte escolar atende integralmente aos requisitos legais, regulamentares e contratuais quanto à segurança, conservação, acessibilidade, regularidade documental e condições de conforto exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas Resoluções do CONTRAN e pelas cláusulas do edital/contrato firmado?

A inspeção in loco evidenciou que a frota não atende aos requisitos mínimos exigidos. Foram verificados veículos com cintos de segurança e poltronas danificadas, ausência de extintores em condições de uso, janelas quebradas, rastreadores inoperantes, alvarás vencidos ou em nome de terceiros e deficiências de acessibilidade. Essas constatações demonstram o descumprimento tanto da legislação de trânsito (CTB e Resoluções CONTRAN) quanto das cláusulas editalícias e contratuais.

4. ACHADOS DE AUDITORIA

É importante ressaltar que, embora alguns tópicos deste relatório identifiquem os agentes públicos formalmente vinculados aos atos administrativos analisados, tal vinculação se refere à respectiva responsabilidade funcional, decorrente da assinatura de documentos, da emissão de pareceres ou da designação formal para funções específicas, e não implica imputação de responsabilidade direta pelas irregularidades constatadas.

A Lei nº 8.666/1993, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), determina que a aplicação de sanções administrativas no âmbito das contratações públicas deve ser precedida de procedimento administrativo regular, assegurando ao interessado a ciência prévia dos fatos, a oportunidade de manifestação e a produção de provas.

Nesse sentido, o art. 87, § 2º, da referida lei garante expressamente o direito à prévia defesa antes da aplicação das penalidades previstas, tais como advertência, multa, suspensão temporária de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade. Os arts. 88 e 109 complementam esse entendimento ao estabelecerem, respectivamente, que as sanções também podem atingir terceiros envolvidos com dolo ou fraude e que os atos administrativos sancionatórios estão sujeitos a recurso, resguardando-se o devido processo legal.

Feitas tais considerações, a fim de consolidar os principais pontos críticos verificados durante a presente auditoria, apresenta-se abaixo o quadro resumo dos achados identificados, classificados por lote, natureza da irregularidade e fundamentação:

4.1. Quadro resumo achados de auditoria

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Achado de Auditoria 1					
Falhas no Planejamento da Contratação (Lote 01)					
Critério	Causa	Efeito	Responsável	Conduta	Nexo Causal
Art. 7º, § 2º (inciso I e II) e § 4º da Lei nº 8.666/1993. Art. 18, § 1º, incisos IV e VI, Lei nº 14.133/2021	Elaboração e aprovação do Termo de Referência nº 66/2021 sem o detalhamento técnico das rotas, quilometragens e pontos de referência.	Comprometimento da transparência e da rastreabilidade do processo. Impossibilidade de verificar a compatibilidade entre a quilometragem contratada e a real necessidade do serviço. Deficiência na estimativa de custos e quantitativos, gerando risco de superestimativa de valores.	SILVIO APARECIDO FIDELIS - Aprovação do TR	- Solicitou abertura da licitação sem exigir estudos técnicos adequados (TR nº 66/2021). - Aprovou o Termo de Referência deficiente.	Sua anuência direta, ao validar e encaminhar o Termo de Referência deficiente, contribuiu decisivamente para as falhas estruturais no planejamento da contratação, vício que comprometeu a regularidade e a economicidade de todo o processo, refletindo-se nas fases de execução e fiscalização contratual.
			WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Elaboração do TR	- Elaborou Termo de Referência sem rotas detalhadas, sem estimativas fundamentadas de quilometragem.	Essa deficiência inicial contaminou todas as fases subsequentes do certame e da execução contratual, inviabilizando a verificação da compatibilidade entre a quilometragem contratada e a necessidade real do serviço, além de fragilizar a transparência, a economicidade e a rastreabilidade do processo.
Achado de Auditoria 2					
Indícios de Fraude e Simulação de Competitividade					
Critério	Causa	Efeito	Responsável	Conduta	Nexo Causal
Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Princípios da Isonomia e Competitividade)	Apresentação de pedidos de impugnação com redação e argumentos substancialmente		ALLEGATUR Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 19.627.377/0001-01)	- Apresentou pedidos de impugnação substancialmente idêntico ao da Empresa Evatur. - Apresentou documentos contendo evidências que compartilha o mesmo endereço físico da empresa DOANNYTUR Agência de Viagens	Esse comportamento comprometeu a lisura do processo licitatório, reforçando a possível existência de conluio entre os licitantes e a tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



<p>Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Princípios da Isonomia e Competitividade)</p> <p>Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (Fraude à licitação)</p> <p>Art. 155, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 (Fraude à licitação)</p>	<p>idênticos por empresas distintas (EVA TUR e ALLEGRA TUR).</p> <p>Erro no CNPJ da empresa EVA TUR em documento de impugnação. Endereço físico e e-mail de contato coincidentes entre as empresas ALLEGRA TUR e DOANNYTUR.</p>	<p>Afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Fortalecimento dos indícios de conluio entre licitantes, configurando possível fraude à licitação. Compromete a lisura do certame.</p>	<p>& Turismo Ltda, bem como utiliza endereço eletrônico cadastrado em nome da DOANNYTUR (financeiro@doannytur.com.br).</p>		
			<p>EVA TUR TRANSPORTES LTDA.-M.E (CNPJ nº 05.511.956/0001-71)</p>	<p>- Apresentou pedidos de impugnação com conteúdo e redação substancialmente idênticos aos protocolados pela empresa ALLEGRA TUR, evidenciando indício de alinhamento prévio entre licitantes.</p> <p>- Protocolou documento de impugnação contendo CNPJ incorreto, divergente do real, o que compromete a regularidade formal da manifestação e gera dúvida quanto à autenticidade e à habilitação jurídica da empresa naquele momento.</p>	<p>Tais condutas demonstrou tentativa de simulação de competitividade no certame, assim como comprometeu a transparência e a rastreabilidade do procedimento, reforçando os indícios de conluio e fraude entre os licitantes.</p>
			<p>DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP (CNPJ 03.444.298/0001-17)</p>	<p>- Apresentou documentos contendo evidências que compartilha o mesmo endereço físico da empresa ALLEGRA TUR.</p>	<p>Essa conduta comprometeu a lisura do processo licitatório, reforçando a existência de conluio entre os licitantes e a tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame.</p>
Achado de Auditoria 3					
Superfaturamento por Superestimativa de Quilometragem (Lote 01)					
Critério	Causa	Efeito	Responsável	Conduta	Nexo Causal
			SILVIO	<p>- Pagamento indevido de quilometragens superiores às</p>	<p>Ao autorizar o pagamento indevido de quilometragens superiores às</p>



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



<p>Art. 70 da Constituição Federal/88</p> <p>Art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Liquidação da despesa).</p> <p>Art. 67 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>Contrato nº 095/2022 - Cláusula Sétima, itens 7.1 a 7.16 (medição e pagamento)</p>	<p>Pagamento com base em quilometragem padronizada ou projetada, sem correlação com a efetiva execução dos serviços.</p> <p>Manutenção de medições em patamar elevado, mesmo com frota reduzida, evidenciando ausência de fiscalização contratual.</p>	<p>Pagamento indevido acima do valor devido. Desembolso de valores superiores aos efetivamente devidos, onerando o erário municipal. Prejuízo financeiro estimado, com indícios de superfaturamento no valor de R\$ 6.224.128,40.</p>	<p>APARECIDO FIDELIS Ordenador de Despesas</p>	<p>efetivamente realizadas, configurando indícios de superfaturamento e violando os princípios da economicidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento contratual.</p>	<p>efetivamente realizadas, efetivou-se o superfaturamento onerando o erário municipal, violando os princípios da economicidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento contratual.</p>
			<p>WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Fiscal do Contrato</p>	<p>- Atestar as medições apresentadas pela contratada sem exigir comprovação idônea (como diários de bordo fidedignos, registros de odômetros, relatórios de GPS e listas de rotas detalhadas), permitiu que os pagamentos fossem liquidados com base em quilometragem padronizada ou projetada, mantida em patamar elevado mesmo quando a frota efetivamente utilizada era reduzida.</p>	<p>Essa conduta permitiu a liquidação e pagamento de despesas sem correlação com a prestação real do serviço.</p>
			<p>ALLEGATUR Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 19.627.377/0001-01)</p>	<p>- Apresentou notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios idôneos da efetiva execução dos serviços, como registros de odômetros, relatórios de GPS, diários de bordo fidedignos ou demais evidências operacionais exigidas pelo contrato. Além disso, os valores faturados divergiram substancialmente da quilometragem efetivamente executada, revelando medições incompatíveis com a realidade operacional, inclusive em períodos</p>	<p>Essa conduta contribuiu diretamente para a ocorrência de pagamentos indevidos acima do valor devido.</p>



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de redução de frota.					
Achado de Auditoria 4					
Falhas no Controle e Fiscalização da Execução Contratual (Lote 01)					
Critério	Causa	Efeito	Responsável	Conduta	Nexo Causal
Art. 67 da Lei nº 8.666/93. Contrato nº 095/2022 - Cláusula Quinta item 5.1 a 5.14.16 – Das Obrigações da Contratada e Cláusula Sétima item 7.8 “e” – Do Pagamento	Ausência de registros completos e confiáveis nos diários de bordo. Índícios de manipulação nos dados de quilometragem. Inexistência de aferição efetiva dos odômetros e de uso de tecnologias de rastreamento.	Fragilidade nos mecanismos de controle. Dificuldade em aferir a fidedignidade das medições apresentadas. Ambiente propício para a realização de ajustes artificiais nas medições, corroborando o superfaturamento.	SILVIO APARECIDO FIDELIS Ordenador de Despesas	- Na condição de ordenador de despesas, incorreu em falha na escolha do fiscal (<i>culpa in eligendo</i>) e na supervisão de sua atuação (<i>culpa in vigilando</i>), autorizando pagamentos sem respaldo em documentação idônea.	A anuência do ordenador de despesas, materializada na aceitação de medições desacompanhadas de documentação comprobatória idônea, viabilizou a liquidação e o pagamento de despesas sem a devida conformidade legal
			WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Fiscal do Contrato	- Deixou de implementar fiscalização efetiva, atestando medições sem conferência dos odômetros, sem uso de GPS e sem análise crítica dos diários de bordo.	A omissão na fiscalização fragilizou o controle do contrato e viabilizou que a contratada mantivesse medições artificiais em patamar elevado, permitindo o superfaturamento.
			WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Gerente de Transporte Escolar	- Não estruturou mecanismos de supervisão e acompanhamento sistemático da execução contratual, tampouco promoveu integração de controles internos que garantissem a fidedignidade dos dados apresentados.	Contribuiu para o ambiente propício à manipulação de medições e à falta de rastreabilidade da execução, reforçando a ocorrência de pagamentos superiores ao devido.
Achado de Auditoria 5					
Subcontratação Irregular e Inconsistências Documentais					
Critério	Causa	Efeito	Responsável	Conduta	Nexo Causal
			SILVIO APARECIDO FIDELIS Ordenador de Despesas	- Na condição de ordenador de despesas, incorreu em falha na escolha do fiscal (<i>culpa in eligendo</i>) e na supervisão de sua atuação (<i>culpa in vigilando</i>), ao autorizar pagamentos em desacordo com as	A omissão do ordenador de despesas em assegurar o cumprimento integral das disposições editalícias e contratuais ensejou a subcontratação irregular e a



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



<p>Item 16.3 e 16.3.1 do Edital, Cláusula Nona, item 9.1 da ARP retificada e Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 095/2022.</p>	<p>Identificação de veículos de outra empresa (Doannytur) em relatórios de tráfego, enquanto a contratada formal era a Allegratur. Juntada de certidão de débitos em nome de empresa distinta da contratada.</p>	<p>Descumprimento das disposições editalícias e contratuais que proíbem a subcontratação. Dificulta a rastreabilidade da despesa e a fiscalização dos serviços. Afronta aos princípios da transparência e da legalidade.</p>	<p>disposições editalícias e contratuais, permitindo a subcontratação irregular e a manutenção das inconsistências documentais.</p>	<p>persistência das inconsistências documentais, comprometendo a rastreabilidade da execução contratual e a confiabilidade dos registros administrativos.</p>	
			<p>WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Fiscal do Contrato</p>	<p>- Deixou de constatar e impedir a utilização de veículos de propriedade de empresa diversa da contratada (Doannytur), apesar de constarem em relatórios de tráfego e documentos oficiais. Atendeu às medições e atestou a execução dos serviços sem verificar a conformidade da frota com as exigências do edital e do contrato, que vedam expressamente a subcontratação.</p>	<p>Sua omissão direta no exercício da fiscalização permitiu que a contratada executasse o serviço por meio de terceiros, comprometeu a rastreabilidade da despesa e favoreceu a prática de subcontratação irregular</p>
			<p>ALLEGRATUR Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 19.627.377/0001-01)</p>	<p>- Executou o objeto contratual por meio de veículos pertencentes à empresa Doannytur, prática vedada pelo edital e pelo contrato.</p> <p>- Apresentou certidões de débitos emitidas em nome de empresa diversa da contratada, comprometendo a regularidade documental exigida para a execução.</p> <p>- Disponibilizou veículos para a execução do transporte escolar que portavam Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos em nome da empresa EVA TUR Transportes</p>	<p>Essa prática dificultou a rastreabilidade da execução, prejudicou a fiscalização da Administração e resultou em descumprimento contratual grave.</p>



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993				Ltda – ME, distinta da contratada formal. Essa prática demonstra que parte da frota utilizada não estava juridicamente vinculada à Allegratur.	
			WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Gerente de Transporte Escolar	<p>- Deixou de adotar mecanismos de supervisão e de controle capazes de identificar que parte da frota utilizada na execução do contrato estava vinculada a empresa distinta da contratada (Doannytur e veículos com alvarás em nome da EvaTur).</p> <p>- Não implementou rotinas de conferência documental nem verificou a autenticidade dos registros apresentados pela contratada, limitando-se a aceitar os documentos encaminhados.</p>	Essa omissão contribuiu para a manutenção da subcontratação irregular e da utilização de veículos de terceiros

Achado de Auditoria 6

Deficiências na Qualidade da Frota (Lote 01) - A frota de veículos da empresa apresenta deficiências significativas em termos de regularidade, segurança e qualidade, não atendendo aos requisitos legais e contratuais estabelecidos

Critério	Causa	Efeito	Responsável	Conduta	Nexo Causal
Art. 105, Art. 136, e art. 137 do CTB e Resoluções do CONTRAN	Falhas na Gestão de Manutenção: Programas de manutenção preventiva e corretiva inadequados ou inexistentes.	Risco de Acidentes: Exposição direta dos alunos transportados a riscos iminentes de acidentes devido a falhas mecânicas, de segurança ou de conformidade.	SILVIO APARECIDO FIDELIS Ordenador de Despesas	- Autorizou pagamentos à contratada sem exigir comprovação da regularidade documental e da conformidade da frota com os requisitos contratuais e do CTB, mesmo diante de evidências de veículos sem vistoria atualizada, com equipamentos obrigatórios inoperantes e em condições	Sua anuência possibilitou a manutenção da frota em condições inadequadas na execução contratual, gerando risco à segurança dos usuários



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



<p>Arts. 78, e 80 e 87. da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Falta de Supervisão e Controle: Ausência de mecanismos eficazes de supervisão e controle sobre o estado de conservação dos veículos.</p>	<p>Comprometimento da Integridade Física: Ameaça à integridade física dos estudantes, um dos grupos mais vulneráveis.</p>		<p>precárias. - Deixou de adotar medidas corretivas como retenção de pagamentos, aplicação de penalidades e exigência de substituição dos veículos irregulares.</p>	
<p>Arts. 92, 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021</p> <p>Cláusulas Contratuais 5.14.1, 5.14.7 e 9.19,</p>	<p>Processos de Aquisição e Substituição Defasados: Lentidão ou ineficiência na aquisição de novos veículos ou na substituição daqueles que já atingiram o fim de sua vida útil.</p>	<p>Descumprimento Contratual Grave: Configuração de violação substancial dos termos contratuais, com potenciais consequências legais e financeiras para a empresa.</p>	<p>WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Fiscal do Contrato</p>	<p>- Deixou de constatar e registrar de forma adequada as deficiências de conservação e segurança da frota durante a fiscalização, não exigindo reparos imediatos, substituição de veículos irregulares ou apresentação de alvarás de vistoria válidos.</p>	<p>Sua omissão fragilizou a fiscalização e permitiu que veículos sem condições técnicas continuassem a operar.</p>
<p>Art. 230 Incisos IX e XXII do CTB</p> <p>Súmula nº 6 do TCE-MT</p>	<p>Falta de conhecimento das normativas</p>		<p>ALLEGRATUR Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 19.627.377/0001-01)</p>	<p>- Disponibilizou frota com graves deficiências de segurança (cintos inoperantes, poltronas quebradas, extintores vencidos, janelas danificadas, ausência de acessibilidade e veículos acima da idade limite), além de utilizar alvarás de funcionamento em nome de empresa distinta (EvaTur).</p>	<p>A negligência da contratada expôs alunos a riscos e comprometeu a integridade do serviço.</p>



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



	aplicáveis ou negligência na sua aplicação.		WAGNER JULIO GOMES TEIXEIRA Gerente de Transporte Escolar	- Não implementou controles internos eficazes para verificar as condições reais dos veículos, deixando de promover inspeções regulares, cruzamento de dados de vistorias e exigência de conformidade técnica da frota.	Sua inércia contribuiu para que a frota continuasse a operar em desacordo com as normas do CTB e do contrato, reforçando o ambiente de risco e dificultando a responsabilização tempestiva da empresa contratada.
--	---	--	---	--	---

Achado de Auditoria 7 Não Observância da Segregação de Funções

Critério	Causa	Efeito	Responsável	Conduta	Nexo Causal
Art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); Arts. 51, §4º, 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993; art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021	Designação irregular de um único agente público para exercer cumulativamente funções de elaborador do Termo de Referência, gerente de transporte escolar e fiscal de contrato.	Fragilização dos controles internos, comprometimento da independência da fiscalização e elevação do risco de falhas, irregularidades ou fraudes na execução contratual, com potencial de gerar dano ao erário.	SILVIO APARECIDO FIDELIS Ordenador de Despesas	Não observância, pela autoridade máxima responsável pela contratação, do princípio da segregação de funções ao designar um único agente para desempenhar funções de planejamento, execução e fiscalização contratual.	A decisão da autoridade responsável em designar um mesmo agente para múltiplas funções críticas ocasionou ausência de independência e fragilidade nos controles, resultando em risco direto à integridade da execução contratual e à correta aplicação dos recursos públicos.



5. RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA

Considerando os achados levantados ao longo da auditoria, torna-se necessário apresentar as seguintes recomendações à **GESTÃO MUNICIPAL**:

1- Quanto as Falhas no Planejamento da Contratação:

- **RECOMENDA-SE** a revisão e o aprimoramento dos procedimentos de planejamento, exigindo, para contratações de transporte escolar, estudos técnicos preliminares detalhados, com levantamento georreferenciado das rotas, indicando os pontos de origem e destino, bem como o número de alunos por trajeto. Tais medidas são essenciais para garantir a economicidade, legalidade e transparência do processo, alinhando-se aos ditames do Art. 7º, § 2º (incisos I e II) e § 4º da Lei nº 8.666/1993, bem como no Art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021;

2- Quanto ao Superfaturamento e aos Indícios de Fraude e Simulação à Competitividade:

- Diante dos fortes indícios de conluio entre as empresas participantes e da possível fraude ao processo licitatório, identificados pela similaridade das impugnações e pelo vínculo societário e operacional entre as Empresas Allegratur e Doannytur, bem como considerando a constatação de superfaturamento por superestimativa de quilometragem nos Lotes 01 e 03, cujo possível dano ao erário apurado foi estimado no valor aproximado de R\$ 6.224.128,40 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e vinte oito reais e quarenta centavos), **RECOMENDA-SE** o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso II, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, afim de aprofundar as

investigações sobre os fatos, considerando as possíveis implicações criminais e administrativas.

- **RECOMENDA-SE** ainda a **Instauração de Processo de Tomada de Contas Especial** para quantificar o dano efetivo causado ao erário, identificar os responsáveis e promover a restituição dos valores pagos indevidamente por superfaturamento, em consonância com o Art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre a obrigatoriedade da liquidação da despesa mediante verificação da efetiva entrega do objeto contratado, e no Art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que impõe o dever de fiscalização do contrato pela Administração. Ademais, impõe-se a observância da Cláusula Sétima do Contrato nº 095/2022, que disciplina as condições de pagamento, em consonância com o item 7.2, que trata especificamente da sistemática de medição dos serviços prestados. Tais dispositivos, aliados à Cláusula Quinta do instrumento contratual referente às obrigações da contratada e à atuação da fiscalização designada pela Administração, integram e vinculam as partes na execução do ajuste, assegurando que os desembolsos ocorram apenas mediante comprovação efetiva da prestação regular do objeto;

3- Quanto a Liquidação da Despesa e as Falhas de Controles:

- **RECOMENDA-SE** que oriente os servidores responsáveis pela liquidação da despesa para que exijam das empresas contratadas a apresentação de notas fiscais com todas as informações obrigatórias e que se recusem a liquidar pagamentos que não contenham o detalhamento necessário.
- **RECOMENDA-SE** que a fiscalização do contrato deve ser fortalecida, com a implementação de um sistema de controle mais rigoroso, incluindo o uso obrigatório de tecnologias como GPS para monitoramento das rotas e quilometragem em tempo real, além da conferência diária e detalhada dos diários de bordo e medições

4- Quanto a Subcontratação Irregular:

- Comprovada a subcontratação irregular do objeto, **RECOMENDA-SE** à aplicação das sanções contratuais cabíveis, conforme previsto no item 16.3 e 16.3.1 do Edital, na Cláusula Nona, item 9.1 da Ata de Registro de Preços retificada e na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 095/2022;
- **RECOMENDA-SE**, adicionalmente, em face da inexecução parcial do objeto contratado, a análise quanto a adoção das providencias cabíveis, com base nos Art. 77 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da empresa contratada e da subcontratada;

5- Quanto as significativas deficiências em termos de regularidade, segurança e qualidade da frota de veículos da Empresa Contratada:

- **RECOMENDA-SE** a implementação de um plano de ação corretivo e preventivo robusto, com cronograma definido e responsabilidades claras, para sanar as irregularidades identificadas na frota. Este plano deve incluir: inspeções veiculares rigorosas e frequentes, manutenção preventiva e corretiva, promover treinamentos para os motoristas sobre a importância da manutenção veicular, condução segura e o cumprimento das normas de trânsito;
- **RECOMENDA-SE** que seja avaliado os procedimentos atuais de aquisição ou contratação de serviços de frota para garantir que os fornecedores e os veículos atendam plenamente aos requisitos legais e contratuais desde o início;
- **RECOMENDA-SE** a substituição imediata de todos os veículos que não atendem aos critérios de segurança, especialmente aqueles com mais

de 10 anos de fabricação, em conformidade com o Edital. Essa recomendação encontra respaldo no Art. 136, caput, e Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como em resoluções do CONTRAN relativas à segurança veicular. No âmbito contratual e administrativo, fundamenta-se nos Arts. 78, 80 e 87 da Lei nº 8.666/1993, e nos Arts. 92, 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da inexecução contratual, rescisão, sanções e responsabilidade do contratado. Ademais, aplica-se o disposto nas Cláusulas números 5.14.1 e 9.19 do Contrato nº 095/2022, que versam as normas aplicáveis ao transporte escolar, especialmente quanto às exigências técnicas, legais e operacionais dos veículos utilizados na execução do serviço. Ademais, aplica-se também o art. 230, inciso IX, do CTB, que tipifica como infração gravíssima conduzir veículo sem os equipamentos obrigatórios ou em condições inadequadas de uso.

6- Quanto a não observância da segregação de funções na execução contratual:

- **RECOMENDA-SE** a revisão dos atos de designação de fiscais e gestores contratuais, observando estritamente o princípio da segregação de funções previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, evitando que o mesmo agente atue em funções suscetíveis a riscos;
- **RECOMENDA-SE** a implementação de controles internos que fortaleçam a primeira e segunda linhas de defesa, nos termos do art. 169, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021, de forma a detectar e corrigir tempestivamente irregularidades decorrentes da sobreposição de funções críticas;
- **RECOMENDA-SE** a capacitação periódica das autoridades responsáveis e dos servidores designados para atuação em licitações e contratos, com ênfase nas normas legais e nos entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas sobre segregação de funções e governança pública.

Essas recomendações visam fortalecer o processo de planejamento, assegurar maior rigor na execução contratual e garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e transparência que regem a Administração Pública.

6. CONCLUSÃO

Com base na análise detalhada do Processo Licitatório nº 766987/2021 (Processo E-JADE nº 261/2021) e do subsequente Contrato nº 095/2022 e considerando as denúncias e os pontos levantados, **a equipe de auditoria por meio das constatações, CONCLUI que o processo apresenta irregularidades significativas e possíveis afrontas à legislação, que demandam aprofundamento por meio de processos administrativos próprios, assegurando o contraditório e ampla defesa.**

O planejamento deficiente, marcado pela ausência de critérios técnicos e justificativas para os quantitativos de quilometragem, comprometeu a lisura do certame e fragilizou a base para a medição dos serviços. Adicionalmente, os indícios de conluio entre os licitantes, evidenciados pela similaridade das impugnações e pela coincidência de endereços e contatos, levantam sérias suspeitas de fraude à licitação, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

A execução contratual, por sua vez, foi marcada por graves irregularidades, com indícios de superfaturamento por superestimativa de quilometragem nos Lotes 01 e 03. A fiscalização deficiente, a ausência de controle eficaz sobre as rotas e os indícios de manipulação nos diários de bordo permitiram a realização de pagamentos superiores aos devidos, gerando dano ao erário municipal no valor estimado na ordem de R\$ 6.224.128,40 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e vinte oito reais e quarenta centavos).

Ademais, a subcontratação irregular e a frota em condições inadequadas de conservação e segurança evidenciam o descumprimento das cláusulas contratuais e, mais gravemente, a exposição dos usuários a riscos.

Além disso, a não observância ao princípio da segregação de funções, materializada pela concentração de atribuições críticas em um mesmo agente, configurou vício estrutural que comprometeu a independência e a efetividade dos controles. Essa

falha colaborou para que todo o processo, desde a fase de planejamento até a execução contratual, permanecesse fragilizado e suscetível às irregularidades constatadas.

Diante das evidências apuradas, a equipe de auditoria conclui que o processo licitatório e a execução contratual apresentam falhas estruturais que exigem uma atuação imediata e enérgica da Administração para sanar as irregularidades, aplicar as sanções cabíveis, resguardar o interesse público e evitar a ampliação do risco de comprometimento do erário municipal.

É fundamental que as decisões a serem adotadas, além de observarem os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, assegurem a continuidade e a segurança da prestação do serviço de transporte escolar, direito previsto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

Assim, RECOMENDA-SE à Prefeita Municipal, a adoção imediata de medidas administrativas voltadas à correção das irregularidades apuradas, assegurando a manutenção ininterrupta e segura do Transporte Escolar, serviço essencial à garantia do direito à educação. Nesse sentido, atende-se ao compromisso legal do ente municipal com o acesso e a permanência dos estudantes na rede pública de ensino.

Tal garantia encontra respaldo no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a oferta de transporte escolar gratuito aos alunos da rede pública. No âmbito do Município de Várzea Grande, esse dever é regulamentado pela Lei Municipal nº 4.102/2015, que institui o Plano Municipal de Educação e reconhece o transporte escolar como componente essencial da política pública educacional, em conjunto com a Lei nº 2.363/2001, que organiza o Sistema Municipal de Ensino e determina, em seu art. 6º, inciso XI, que o atendimento ao educando deve ser assegurado por meio de programas de transporte, alimentação, material didático e assistência à saúde.

Importa destacar que, em razão do elevado número de irregularidades identificadas, este relatório apresenta de forma objetiva as principais constatações levantadas durante os trabalhos. Todavia, não se descarta a identificação de novos elementos em procedimentos administrativos complementares, a serem instaurados nos termos do art. 70 da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 03/2025 do

TCE/MT, visando à apuração integral dos fatos, à individualização de responsabilidades e à quantificação do dano ao erário.


Reforça-se que qualquer ação corretiva deve preservar, prioritariamente, o direito à educação, com soluções que garantam a continuidade, a segurança e a regularidade do serviço de transporte escolar no município.

É o Relatório da Controladoria Geral do Município de Várzea Grande.

Várzea Grande, 19 de setembro de 2025.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO¹

Homologado por:

Documento assinado digitalmente
 **ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**
Data: 03/10/2025 15:30:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ELIZÂNGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Controladora Geral do Município

¹ O presente relatório adota a sistemática prevista na Orientação Prática: Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da União, segundo a qual tais documentos possuem natureza institucional, sendo dispensada a assinatura nominal dos auditores responsáveis. Essa metodologia observa o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública e está alinhada às boas práticas de auditoria governamental, conferindo legitimidade, uniformidade e segurança técnica ao documento emitido. Registra-se que a composição da equipe de auditoria encontra-se formalmente consignada na Ordem de Serviço que deu origem ao trabalho, a qual integra o processo administrativo correspondente, assegurando a necessária transparência, formalização e rastreabilidade da atuação.